



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 51ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**24/05/2016
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senador João Capiberibe**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**51ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/05/2016.**

51ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 531/2013 - Terminativo -	SEN. MARCELO CRIVELLA	13
2	PLS 650/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	27
3	PLS 504/2015 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	40
4	PLS 382/2011 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	63
5	PLS 667/2011 - Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	73
6	PLS 411/2015 - Terminativo -	SEN. FÁTIMA BEZERRA	80

7	ECD 6/2015 - Não Terminativo -	SEN. ROMÁRIO	88
8	PLS 219/2015 - Não Terminativo -	SEN. DONIZETI NOGUEIRA	93
9	PLS 118/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 234/2012) - Não Terminativo -	SEN. ROMÁRIO	103
10	SUG 3/2016 - Não Terminativo -	SEN. FÁTIMA BEZERRA	126
11	RDH 31/2016 - Não Terminativo -		141
12	RDH 60/2016 - Não Terminativo -		144
13	RDH 61/2016 - Não Terminativo -		146
14	RDH 62/2016 - Não Terminativo -		148
15	RDH 63/2016 - Não Terminativo -		150

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senador João Capiberibe

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050	2 Ana Amélia(PP)(19)(13)(15)	RS (61) 3303 6083
Angela Portela(PT)(13)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	3 Telmário Mota(PDT)(8)	RR (61) 3303-6315
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	4 Cristovam Buarque(PPS)(7)	DF (61) 3303-2281
VAGO(28)		5 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Benedito de Lira(PP)(19)	AL (61) 3303-6148 / 6151	6 Gleisi Hoffmann(PT)(25)	PR (61) 3303-6271
Maioria (PMDB)			
Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951	1 Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614
Hélio José(PMDB)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	2 Sérgio Petecão(PSD)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Rose de Freitas(PMDB)(12)(17)	ES (61) 3303-1156 e 1158	3 Marta Suplicy(PMDB)(14)	SP (61) 3303-6510
Omar Aziz(PSD)(17)	AM (61) 3303.6581 e 6502	4 VAGO	
Valdir Raupp(PMDB)(18)	RO (61) 3303-2252/2253	5 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)			
VAGO(27)(22)(23)		1 VAGO(21)	
Ataídes Oliveira(PSDB)(16)	TO (61) 3303-2163/2164	2 VAGO	
Flexa Ribeiro(PSDB)(16)	PA (61) 3303-2342	3 VAGO	
Cássio Cunha Lima(PSDB)(16)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
João Capiberibe(PSB)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	1 Romário(PSB)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Randolfe Rodrigues(REDE)	AP (61) 3303-6568	2 José Medeiros(PSD)	MT (61) 3303-1146/1148
Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)			
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	1 Eduardo Amorim(PSC)(10)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Vicentinho Alves(PR)	TO (61) 3303-6469 / 6467	2 Marcelo Crivella(PRB)(20)	RJ (61) 3303-5225/5730

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDH (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores João Capiberibe e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CDH (Of. 11/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membros titular; e o Senador Davia Alcolumbre, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CDH (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Paulo Paim, Regina Sousa, Marta Suplicy, Fátima Bezerra e Donizeti Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Lindbergh Farias, Angela Portela, Lasier Martins, Reguffe e Humberto Costa como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CDH (Of. 9/2015-GLDBAG).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Dário Berger, Hélio José e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Simone Tebet e Sérgio Petecão como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CDH (Of. 14/2015-GLPMDB).
- (6) Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim Presidente deste colegiado (Of. nº 017/2015-CDH).
- (7) Em 03.03.2015, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Reguffe (Of. 15/2015).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Lasier Martins (Of. 16/2015).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDH (Of. 14/2015-BLUFOR).
- (11) Em 24.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador João Capiberibe Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 24/2015-CDH).
- (12) Em 08.04.2015, vago em virtude de o Senador José Maranhão ter deixado de compor a Comissão (Of. 104/2015-GLPMDB).
- (13) Em 05.05.2015, a Senadora Angela Portela foi designada membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 63/2015-GLDBAG).
- (14) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 144/2015-GLPMDB).
- (15) Em 27.05.2015, o Senador Benedito de Lira foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 72/2015-GLDBAG).
- (16) Em 28.05.2015, os Senadores Ataídes Oliveira, Flexa Ribeiro e Cássio Cunha Lima foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 116/2015-GLPSDB).
- (17) Em 29.05.2015, os Senadores Rose de Freitas e Omar Aziz foram designados membros titulares pelo Bloco da Maioria (Of. 165/2015-GLPMDB).
- (18) Em 03.06.2015, o Senador Valdir Raupp foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 174/2015-GLPMDB).
- (19) Em 14.07.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Benedito de Lira, que passou a compor a comissão como membro titular (Of. 92/2015-GLDBAG).
- (20) Em 01.09.2015, o Senador Marcelo Crivella foi designado membro suplente pelo Bloco União e Força (Of.64/2015-BLUFOR).

- (21) Em 1º.10.2015, vago em razão do Senador Davi Alcolumbre ter deixado de compor a comissão(Of. 106/2015-GLDEM).
- (22) Em 11/11/2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social, da Prefeitura de Aracaju/SE (Of. s/n, de 2015).
- (23) Em 17.11.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 118/2015-GLDEM).
- (24) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (25) Em 16.02.2016, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 001/2016-GLDBAG).
- (26) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (27) Em 10.05.2016, vago em virtude de o Senador Ricardo Franco não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Maria do Carmo Alves (Comunicado Gab. Sen. Maria do Carmo Alves).
- (28) Em 12.05.2016, vago em virtude de o Senador Donizeti Nogueira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Kátia Abreu (Of. nº 1/2016-GSKAAB)

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-2005
FAX: 3303-4646

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
E-MAIL: cdh@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 24 de maio de 2016
(terça-feira)
às 11h30**

PAUTA
51ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 531, de 2013

- Terminativo -

Altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Magno Malta (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Marcelo Crivella

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CCJ e terminativo nesta CDH.

- Em 16/04/2014, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

- Em 09/09/2015, foi lido o Relatório pelo Relator "ad hoc", Senador Marcelo Crivella; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 650, de 2011

- Terminativo -

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDR e terminativo nesta CDH.

- Em 14/02/2012, a matéria foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR.

- Em 14/10/2015, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CDR\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 504, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor à pensão especial devida aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

Autoria: Senadora Sandra Braga

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do projeto e das Emendas nº 1 e 2-CCJ.

Observações:

Tramitação: CCJ e terminativo nesta CDH.

- Em 17/02/2016, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com as Emendas nº1 e 2-CCJ.

- Em 02/03/2016, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

Observações:

Tramitação: CAE e terminativo nesta CDH.

- Em 23/02/2016, a matéria foi aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos, na forma da Emenda nº 1-CAE.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 667, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 24/02/2016, foi lido o Relatório. Em seguida foi concedida vista à Senadora Regina Sousa.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre cão-guia, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar do cão de assistência em veículos e estabelecimentos de uso coletivo.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 7**EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 6, de 2015****- Não Terminativo -**

“Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, e inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.”

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável à Emenda da Câmara dos Deputados nº 6 de 2015 ao Projeto de Lei do Senado 238 de 2008.

Observações:

Tramitação: CDH e CCT.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, de 2015****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para obrigar as empresas aéreas a possuírem rampas de acesso ou mecanismos acessórios para auxiliar no embarque e desembarque de pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-T, na forma da Emenda Substitutiva que apresenta

Observações:

CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 9

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, de 2011

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, de 2012

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autoria: Senador Benedito de Lira

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao PLS 118 de 2011, com duas Emendas que apresenta e pela rejeição do PLS 234 de 2012.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 10

SUGESTÃO Nº 3, de 2016

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

Autoria: Programa Senado Jovem Brasileiro

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatório: Favorável à Sugestão, na forma do Projeto de Lei do Senado que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Texto inicial](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 31, de 2016

Nos termos do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requer a Vossa Excelência que, ouvido o plenário desta Comissão, seja realizada audiência pública para discutir a ação das milícias no país e em especial no Rio de Janeiro, que estão difundindo o terror nos condomínios do programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Autoria: Senador Magno Malta

Textos da pauta:

[Requerimento](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 60, de 2016

Requer, na forma do disposto no § 1º do art. 50 da Constituição Federal c/c inciso III do art. 90 e § 1º do art. 397, ambos do Regimento Interno do Senado Federal - RISF, que seja o recém-empossado Ministro do Trabalho convidado a prestar esclarecimentos no Plenário desta Comissão e expor a respeito do plano de trabalho em relação as competências e atividades atuais da Pasta.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 61, de 2016

Requer, na forma do disposto no § 1º do art. 50 da Constituição Federal c/c inciso III do art. 90 e § 1º do art. 397, ambos do Regimento Interno do Senado Federal - RISF, que seja o recém-empossado Ministro do Desenvolvimento Social e Agrário convidado a prestar esclarecimentos no Plenário desta Comissão e expor a respeito do plano de trabalho em relação as competências e atividades do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, transferidos para o atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 62, de 2016

Requer, na forma do disposto no § 1º do art. 50 da Constituição Federal c/c inciso III do art. 90 e § 1º do art. 397, ambos do Regimento Interno do Senado Federal - RISF, que seja o recém-empossado Ministro da Fazenda convidado a prestar esclarecimentos no Plenário desta Comissão e expor a respeito do plano de trabalho em relação as

competências e atividades do Conselho Nacional da Previdência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social – DATAPREV, que passaram a se chamar Conselho Nacional de Previdência, Conselho de Recursos de Previdência e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV transferidas ao Ministério da Fazenda. Da mesma forma, quanto as competências e atividades da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, do Conselho Nacional de Previdência Complementar e da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, também assumidas pela Pasta.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 63, de 2016

Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII, combinado com o art. 142 ambos do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligências em Florianópolis/SC e Curitiba/PR, para que seja debatido “Direitos dos Trabalhadores; Previdência Social e Trabalho Escravo”.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

1

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que “*altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências’*, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando”.

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que propõe alterar o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), a fim de permitir que a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotando, quando a adoção for feita por casal, aplique-se a apenas um dos adotantes.

O art. 1º do projeto promove a mencionada alteração no ECA, ao passo que o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei projetada.

O autor da proposição observa ser louvável, como regra geral, o requisito para que adotantes e adotandos guardem diferença mínima de dezesseis anos. Pondera, contudo, que essa restrição se mostra inoportuna quando o pedido de adoção é feito por casal em que uma das partes não atende à diferença etária legalmente requerida. Para ele, em tais

circunstâncias, a adoção deve ser permitida, dando-se ao juiz margem para avaliar, no caso concreto, se existe situação de fato consolidada ou risco para o adotando. O autor entende que, assim, o magistrado poderá decidir, com a devida prudência, se o pedido de adoção é, ou não, pertinente.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que emitiu parecer pela aprovação da matéria. Enviada à CDH, a proposição ficou, na passada legislatura, sob a relatoria do Senador Eduardo Suplicy, tendo, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), mantido-se em tramitação. Nesta legislatura, coube a mim a honra de relatá-la.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2013, revela-se consentâneo com a Constituição Federal, nas previsões do art. 22, inciso I, ao tratar da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, do art. 24, inciso XV, pela competência concorrente da União para legislar sobre proteção à infância e à juventude, do art. 48, *caput*, em razão da competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, e do art. 59, inciso III, ao prever a elaboração de leis ordinárias, espécie normativa adequada para o tratamento da matéria.

Ele também atende à determinação inscrita no art. 213, inciso I, do Risf, ao tratar dos projetos em geral. Ademais, nos termos dos incisos III, V e VI do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família e proteção à infância e à juventude, temas que guardam afinidade com o projeto em exame.

Dessa forma, portanto, não verificamos vícios de constitucionalidade nem de regimentalidade. De igual modo, não vislumbramos vícios de juridicidade nem de legalidade capazes de embaçar o brilho desse projeto, que demanda somente alguns ajustes redacionais para a perfeita observância da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Impõe-se, de início, retirar do texto termos e expressões que comprometem desnecessariamente a concisão da ementa do projeto, atributo requerido pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, entre

os quais se destaca a presença do bordão “e dá outras providências”, oriundo da transcrição – na íntegra – da ementa da lei a ser alterada.

Em seguida, importa conferir mais clareza e precisão ao texto normativo projetado, como prescreve o art. 11 da referida Lei Complementar. Para tanto, convém proceder à uniformização da terminologia empregada, motivo que nos leva a preterir o uso das expressões “pretendente à adoção” e “adoção feita por casal”, em favor, respectivamente, da escolha feita por “adotante” e “adoção conjunta”, termos já consagrados no ECA. Ainda em nome da clareza, da precisão e da concisão, parece-nos prudente suprimir o trecho “exigindo-se ainda que a situação de fato esteja consolidada e não se vislumbre risco ao adotando”, por estarem essas condições já disciplinadas na parte final do § 2º do art. 42 e no art. 43 da Lei que se pretende modificar.

Cumpre-nos ressaltar que essas alterações formais preservam, por completo, o espírito da proposição, cujo mérito é inequívoco. O projeto intenciona permitir que a diferença mínima de idade entre adotante e adotando, quando a adoção for feita por casal, aplique-se a apenas um dos adotantes.

É bem verdade que a exigência de uma diferença etária mínima entre adotante e adotando propõe-se a respeitar o princípio clássico que inspirou a adoção, que é o de procurar imitar a natureza. Entretanto, não se pode ignorar ser excessivamente burocrática a demanda para que ambos os integrantes do casal preencham o requisito mínimo de dezesseis anos de idade à frente do adotando.

Ora, o cumprimento dessa exigência, por apenas uma das partes do casal, já se mostra adequado e suficiente para os melhores interesses da criança. Essa interpretação mais liberal, aliás, está amparada na doutrina de Artur Marques da Silva Filho e decerto servirá para impulsionar as adoções no País, questão de profundo interesse social, sobretudo tendo em vista o número de crianças e de adolescentes que envelhecem nos abrigos enquanto aguardam a colocação em famílias substitutas.

III – VOTO

4

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotando.

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a que se reporta o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 42.

.....

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando, sendo suficiente, na hipótese de adoção conjunta, que um dos adotantes atenda a esse requisito.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

5

, Relator

5

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, que “altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências’, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando”.



SF/14836.73134-14

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que “altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências’, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando”.

Nos termos da proposição, fica estabelecido que “o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando, sendo que, na hipótese de pedido de adoção feito por casal, apenas um deles deve atender a esse requisito, exigindo-se ainda que a situação de fato esteja consolidada e não se vislumbre risco ao adotando”.

Na justificção, afirma-se que é irrazoável e burocrática a exigência do atual § 3º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA), segundo o qual o adotante deve contar, pelo menos, dezesseis anos a mais que o adotando. Pondera-se, a esse respeito, que, embora essa restrição busque “assegurar à família adotiva uma composição etária similar à de uma família biológica, há inúmeros casos em que o pedido de adoção é feito por casal, sendo que, mesmo que um dos adotantes não atenda à idade mínima referida na lei, constata-se que o outro

Página: 1/4 27/03/2014 10:44:41

f8e08524e7e07c140485a7831d1d998270b0d8e

Recebido em 28 / 03 / 14

Hora: 12 : 00

Ana Cristina Brasil - Matr. 255169

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 531 DE 2013

Fl. 567



atende, em situações já consolidadas pelo tempo e sem risco algum para o menor”. Em casos assim, assevera-se, deve-se conferir “margem ao juiz para avaliar, em cada caso concreto, se existe situação [...] risco para o adotando, [...] e se é pertinente o pedido de adoção”.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 531, de 2013, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal (CF); *ii*) pode o Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; *iv*) a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, pois, a forma adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, reputamos de excelente aviso a iniciativa em apreço, hábil a desburocratizar o ordenamento jurídico de proteção à criança e ao adolescente, maiormente em matéria de adoção.

Como bem realçou o Senador Vital do Rêgo, constata-se, no País, uma imensa dificuldade em propiciar a reinserção familiar de milhares de crianças e adolescentes, que, por um ou outro motivo, não podem



SF/14836.73134-14

Página: 2/4 27/03/2014 10:44:41

f8e088524e7e07c140485a7831d1d998270b0d8e



permanecer na convivência dos pais biológicos. Tal situação, de ausência de laços familiares, ainda que substitutos, compromete, como facilmente se percebe, o desenvolvimento emocional, psicológico e social desses indivíduos.

O caso, portanto, é de afastar, tanto quanto seja possível e jurídica e socialmente defensável, algumas das cautelas em vigor, como a estatuída pelo § 3º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que requer seja o adotante pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotando, sem considerar a possibilidade de o pedido haver sido deduzido por casal em que apenas um dos integrantes atende àquela exigência.

Nessas hipóteses, pensamos que, conquanto a restrição legal seja compreensível, na medida em que objetiva assegurar o máximo de similitude entre as famílias natural e substituta, se um dos membros do casal atender à condição etária, associado à circunstância de haver uma situação de fato consolidada e sem riscos para o adotando, deve-se atribuir ao juiz espaço para avaliar, em cada caso que se lhe apresente, se é o pleito de adoção é pertinente.

Trata-se de providência que, além de fundada na bem-sucedida experiência jurisprudencial, pode contribuir para que muitas crianças e adolescentes encontrem um novo lar, especialmente aquelas que já se encontram em um, apenas à espera da formalização de sua situação.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2014

Anibal Diniz, *vice* Presidente da CCJ
no exercício da
presidência



SF/14836.73134-14

Página: 3/4 27/03/2014 10:44:41

f8e088524e7e07c140485a7831d1d998270b0d8e

João Silva, Relator



SF/14836.73134-14

Página: 4/4 27/03/2014 10:44:41

f8e088524e7e07c140485a7831d1d998270b0d8e

rg2014-00567

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 533 DE 2013

Fl. 867





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 531, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 16/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Aníbal Diniz, Vice-Presidente da CCJ

RELATORA: Senadora Lúcia Vânia

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB) <i>Lusozaga</i>
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB) <i>(autor)</i>	2. Roberto Requião (PMDB) <i>Requis</i>
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SDD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB) <i>Lusozaga</i>
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 531, DE 2013

Altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 42.**

.....

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando, sendo que, na hipótese de pedido de adoção feito por casal, apenas um deles deve atender a esse requisito, exigindo-se ainda que a situação de fato esteja consolidada e não se vislumbre risco ao adotando.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constata-se, no Brasil, uma imensa dificuldade em propiciar a inserção de milhares de crianças e adolescentes, que, por um motivo ou outro, não têm possibilidades de permanência na família natural, em lares substitutos onde possam desfrutar de convivência familiar e assim contar com o adequado afeto, apoio e

2

atenção de uma família, situação essa que compromete o seu desenvolvimento emocional, psicológico e social.

Dentre as cautelas exigidas por lei, algumas contribuem para que o processo de adoção seja longo, cruel e burocrático. Nesse sentido, verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA), por intermédio do § 3º do seu art. 42, estabelece exigência de que o adotante seja, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando.

Ocorre que, muitas vezes, essa exigência se torna um injusto empecilho para que muitos pretendentes consigam concluir a adoção, dificultando ainda mais as chances de que essas crianças e adolescentes encontrem um verdadeiro lar substituto.

Isso porque, muito embora, como regra geral, essa restrição seja louvável, pois visa a assegurar à família adotiva uma composição etária similar à de uma família biológica, há inúmeros casos em que o pedido de adoção é feito por casal, sendo que, mesmo que um dos adotantes não atenda à idade mínima referida na lei, constata-se que o outro atende, em situações já consolidadas pelo tempo e sem risco algum para o menor.

No nosso modo de ver, nesses casos deve ser permitida a adoção, dando-se margem ao juiz para avaliar, em cada caso concreto, se existe situação de fato consolidada ou risco para o adotando, decidindo, assim, segundo prudente arbítrio, se é pertinente o pedido de adoção.

Anote-se que as medidas ora propostas encontram lastro na jurisprudência, a teor do que foi decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no âmbito da Apelação nº 147.179-0/9-00.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

~~§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.~~

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 17/12/2013.

2

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, do Senador Humberto Costa, *que altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que tem por finalidade garantir a adequação das unidades habitacionais construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) às necessidades dos adquirentes idosos ou com deficiência. Para esse efeito, acrescenta novo parágrafo ao art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o PMCMV, determinando que os construtores desses imóveis promovam as adaptações necessárias, quando demandados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor menciona a obrigatoriedade de que 3% dos imóveis construídos no âmbito do PMCMV sejam adaptados ao uso por pessoas com deficiência. Considera, todavia, insuficiente esse percentual, dado que aproximadamente 10% da população brasileira têm alguma deficiência e que os idosos também podem necessitar de adaptações.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que a aprovou. Vem à análise da CDH em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar acerca de matérias que versem sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência e dos idosos.

Tratando-se de análise em caráter terminativo, devemos mencionar que não identificamos vícios que comprometam a constitucionalidade ou a juridicidade da proposição.

No tocante ao mérito, importa dizer que, apesar de termos avançado bastante na via da inclusão nos últimos anos, ainda são enormes as dificuldades encontradas por pessoas com deficiência e por idosos para gozar de autonomia, conforto e liberdade, mesmo nos próprios lares, devido à inadequação de estruturas e equipamentos.

O PMCMV atende à população de baixa renda, que carece de recursos suficientes para adquirir ajudas ou promover obras que favoreçam a acessibilidade. Os idosos e as pessoas com deficiência beneficiários do programa precisam de residências funcionais, adequadas à suas necessidades.

O art. 73, parágrafo único, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, determina que, no mínimo, 3% das unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada município sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

O PLS nº 650, de 2011, prevê que, sem prejuízo desses 3%, construtores deverão promover adaptações necessárias à garantia das condições de acessibilidade solicitadas por beneficiário idoso ou com deficiência.

Seria ideal se todas as residências fossem acessíveis, mas estamos cientes de que a maneira mais razoável de promover a inclusão é progredir paulatinamente nesse caminho. A proposição ora examinada oferece uma solução que nos parece razoável, obrigando os construtores a promover as alterações necessárias, quando isso for demandado por pessoas idosas ou com deficiência.

É pertinente mencionar que foi sancionada, recentemente, após longa tramitação, a Lei nº 13.146, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. O inciso II do seu art. 32, que foi objeto de veto presidencial, previa adoção dos princípios do desenho universal nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos – ou seja, acessibilidade generalizada, que seria o ideal para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Além disso, os dispositivos que não foram vetados estabelecem: I – reserva de 3% das unidades para pessoas com deficiência; III – em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos; IV – disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis; V – elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

Essas alterações, que entram em vigor no início de janeiro de 2016, são meritórias e complementares às disposições da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Mas é necessário avançar ainda mais, pois a reserva de 3% de unidades acessíveis está muito aquém do percentual de pessoas com deficiência identificado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no seu último censo, que chega a 23,9% da população. Ademais, a garantia de acessibilidade nas áreas comuns não atende plenamente ao imperativo de eliminar as barreiras existentes. Sem a generalização da acessibilidade, as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida estão sujeitas a encontrar barreiras ao frequentar as casas de outras pessoas, inclusive seus parentes e amigos, perpetuando-se esse fator de exclusão. Sem a eliminação das barreiras, até uma pessoa que tenha redução temporária de sua mobilidade, por acidente ou enfermidade, pode ter dificuldades na própria casa. Trata-se, portanto, em primeiro lugar, de uma mudança de cultura para que tenhamos a inclusão e a eliminação de barreiras sempre em mente.

Seria importante derrubar o veto ao inciso II do art. 32 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estender o desenho universal a todas as novas unidades, eliminando barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida tanto nas suas residências como em quaisquer outras que possam frequentar. O PLS nº 650, de 2011, é complementar às disposições vigentes e às que entrarão em vigor em janeiro de 2016, pois enquanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência garantirá acessibilidade nas unidades que forem construídas futuramente, a proposição ora examinada estabelece o direito de pedir adaptações nas que já estão prontas.

Feitas essas observações, vemos necessidade de alterar ligeiramente o texto da proposição, para esclarecer que as adaptações devem ser solicitadas até a formalização do contrato de compra e venda, dado que a dinâmica de contratações e de construção de unidades habitacionais do PMCMV não permite antever essa demanda durante as fases iniciais dos empreendimentos, e para não criar a insegurança de obrigações *ad eternum* para as construtoras. Também propomos explicitar que essa obrigação de promover adaptações de acessibilidade é aplicável quando for demandada por idosos ou pessoas com deficiência de baixa renda, tendo em vista que a imposição dessa obrigação em todos os casos poderia onerar excessivamente o valor das unidades habitacionais incluídas no PMCMV, prejudicando desproporcionalmente os mais carentes.

Esperamos que essa medida seja recebida como um estímulo à construção generalizada de residências acessíveis, desde a fase de projeto, para prevenir os custos mais altos de adaptar um imóvel já construído e para que os idosos e as pessoas com deficiência encontrem cada vez menos obstáculos, seja como moradores, seja como visitantes.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 650, de 2011, sob a forma da seguinte emenda:

EMENDA nº – CDH (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 650, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“**Art. 73.**

.....

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 1º, ficam os construtores obrigados a promover as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade nas demais unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, quando solicitadas por beneficiário idoso ou com deficiência de baixa renda até a formalização do contrato de compra e venda. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

6

, Relator

6

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 650, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que objetiva alargar as possibilidades de atendimento, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), aos requisitos de acessibilidade necessários aos adquirentes idosos ou com deficiência.

Nos termos da lei proposta, sem prejuízo do referencial mínimo de 3% do total de unidades produzidas, já destinado pela norma vigente ao uso por pessoas com deficiência, deverão os construtores promover, nas demais unidades, sempre que houver demanda por parte de beneficiário idoso ou com deficiência, “as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade”.

Considera o autor da iniciativa que a regra em vigor “aborda o problema, mas não o soluciona da melhor maneira”. Com base no argumento

de que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as pessoas com deficiência representam mais de 10% da população, o autor do projeto sustenta a necessidade de aprimoramento da lei de regência do PMCMV.

A solução proposta, em síntese, mantém a obrigatoriedade da construção de ao menos 3% das moradias com base em critérios de acessibilidade ao tempo em que assegura o mesmo benefício àquelas pessoas com deficiência que busquem a aquisição de um imóvel quando a fração originária de 3% já houver sido comercializada.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDR opinar sobre a matéria em pauta, cabendo-lhe, no caso presente, o exame de mérito.

Assiste razão ao autor do projeto. Embora a lei vigente já assegure a destinação mínima de 3% dos imóveis produzidos no âmbito do PMCMV para as pessoas com deficiência – e até preveja a imposição de maior exigência por parte dos estados ou dos municípios –, não parece justo que, uma vez comercializadas as unidades acessíveis, os adquirentes idosos ou com deficiência tenham que arcar pessoalmente com os custos das adaptações necessárias das moradias produzidas em desconformidade com os requisitos de acessibilidade.

A par de justa, a regra proposta parece razoável. Produzidas as unidades acessíveis no limite legal de 3%, apenas nos casos em que ainda haja beneficiários idosos ou com deficiência deverão os empreendedores assumir os ônus das adaptações necessárias. Trata-se, portanto, de critério que aprimora a execução do PMCMV no sentido de torná-lo mais consentâneo

com os dados estatísticos oficiais, que retratam um contingente de pessoas com deficiência bastante superior ao percentual fixado na lei vigente.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 650, de 2011.

Sala da Comissão, 14 de fevereiro de 2012.

Senador **Lauro Antônio**, Vice-Presidente

Senador **Rodrigo Rollemberg**, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 650, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“Art. 73.

.....

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 1º, ficam os construtores obrigados a promover, nas demais unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, quando demandado por beneficiário idoso ou com deficiência, as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais marcas do progresso no Brasil hodierno é o reconhecimento das diferenças específicas no interior do processo mais amplo de equalização das condições de vida dos brasileiros e das brasileiras. A Constituição

2

Federal consagra esse princípio, e, sob sua égide, diversos textos normativos têm sido criados ou reformados de modo a incorporar o reconhecimento de características especiais dos cidadãos ao ordenamento jurídico pátrio. É nesse marco que se insere o Projeto de Lei do Senado que ora apresento aos nobres colegas.

Conforme é sabido, as normas legais precisam de tanto detalhamento operacional quanto seja necessário para fazer com que seus objetivos sejam atingidos. Nesse sentido, ainda que a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em seu art. 73, inciso II e parágrafo único, refira-se diretamente às necessidades especiais de idosos e de pessoas com deficiência, acreditamos que o referido dispositivo o faz de modo genérico (“no mínimo, 3% sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência”). Isso aborda o problema, mas não o soluciona da melhor maneira.

A estimativa de pessoas com deficiência é de cerca de 28 milhões de pessoas, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (BGE), o que perfaz mais de 10% da população. Assim, procuramos aprimorar a norma, de modo que seja assegurado que todas as pessoas com deficiência possam ver seus direitos de acessibilidade respeitados. A solução proposta mantém a obrigatoriedade da construção de ao menos 3% das residências com acessibilidade, mas garante também àquelas pessoas com deficiência que buscaram comprar um imóvel quando o lote originário de 3% já havia sido comercializado, as obras que lhes possibilitarão a acessibilidade.

Essas as razões por que peço aos ilustres Pares que votem pela aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº

3

2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

III – condições de sustentabilidade das construções;

IV – uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; e nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/10/2011.

3

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2015, da Senadora Sandra Braga, que *altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor à pensão especial devida aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2015, que altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor à pensão especial devida aos portadores da “Síndrome de Talidomida” (causada por medicamento comercializado no país entre 1958 e 1965, sem a devida atenção das autoridades sanitárias, donde derivou a responsabilidade indenizatória do Estado). Para tanto, a proposição altera o valor de referência que deve ser multiplicado pelo número indicativo do grau de comprometimento causado pela síndrome, elevando-o dos atuais R\$ 359,63 para R\$ 800,00.

A autora sustenta, em sua justificação, que as condições das pessoas portadoras da síndrome agravam-se continuamente com o passar do tempo (novas deficiências, novas dores, novas próteses, novas sequelas), decorridos já mais de 52 anos da interdição da comercialização do medicamento. Também se elevam os custos da lida com a doença, que não mais se deixam vencer pelo valor atual da pensão.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a esta CDH, que sobre ela deverá pronunciar-se de modo terminativo. A CCJ pronunciou-se favoravelmente nos termos de duas emendas, elevando o valor de referência dos R\$ 800,00 propostos para R\$ 1.000,00 e determinando que a Lei produza efeitos apenas no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, à CDH compete opinar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 504, de 2015.

Tampouco se deixam observar vícios de constitucionalidade ou de juridicidade, conforme demonstra o Parecer da CCJ sobre a proposição ora em análise.

Quanto à substancia da matéria, não podemos deixar de apoiar e mesmo de parabenizar a iniciativa da Senadora Sandra Braga, que contém responsabilidade e senso de justiça para com as vidas marcadas das pessoas portadoras da Síndrome de Talidomida. Andou muito bem a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1992, quando reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro ao não coibir a difusão de produto tão destrutivo. O que ora fazemos não é senão cumprir, da melhor forma que pudermos, com nossa dolorosa obrigação reparatória.

As duas emendas aprovadas pela CCJ, a nosso ver, aprimoram o projeto, tanto por aumentar o apoio às vítimas, quanto pela precaução com a identificação das devidas fontes orçamentárias.

3

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 504, de 2015, nos termos do parecer e das emendas aprovados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA
E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do
Senado
(PLS) n° 504, de 2015, da Senadora Sandra Braga,
que altera a Lei n° 8.686, de 20 de julho de 1993,
para estabelecer novo valor à pensão especial
devida aos deficientes físicos portadores da
Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei n°
7.070, de 20 de dezembro de
1982.

SF/15383.50483-80

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 504, de 2015, de autoria da Senadora Sandra Braga, que *altera a Lei n° 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor à pensão especial devida aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei n° 7.070, de 20 de dezembro de 1982.*

Dessa forma, o projeto determina que a partir de 1º de janeiro de 2016 o valor da referida pensão será o resultado da multiplicação dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, por R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Na justificção, sustenta-se que, passados mais de 55 anos desde que as primeiras vítimas da Síndrome de Talidomida foram registradas, verifica-se o envelhecimento precoce dessas pessoas, que vem acompanhado de limitações na capacidade física e que ensejou outras deficiências. Em consequência, há aumentos significativos de dispêndio de recursos financeiros com profissionais da medicina, assim como com

cirurgias e medicamentos, o que torna imperiosa a revisão do valor da pensão de que trata a Lei nº 7.070, de 1982.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa, e não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade, não vislumbramos óbice na proposição, que altera o valor da pensão vitalícia mensal concedida aos portadores da síndrome de Talidomida pela Lei nº 7.070, de 1982. A concessão do referido benefício fundamenta-se na responsabilidade objetiva do Estado, imposta pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim determina:

Art. 37......

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Conforme leciona Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 10ª edição, p. 1324, a responsabilidade civil do Estado consiste no dever de compensar os danos materiais e morais sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado.

No caso sob exame, a responsabilidade do Estado decorre da omissão dos órgãos de saúde no tocante à fiscalização da produção e à comercialização da talidomida, medicamento comercializado no Brasil

a partir de 1958, que causou uma doença denominada Focomelia,³ que provocava o encurtamento dos membros junto ao tronco do feto, bem como inúmeros problemas de visão, auditivos e na coluna vertebral em pessoas cujas genitoras ingeriram a substância na gravidez. Afinal, enquanto em

outros países foi proibida a comercialização da talidomida em 1961, no Brasil isso só ocorreu em 1965.

Por sua vez, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Vale frisar que embora a grande maioria das pensões especiais concedidas pela União tenha por origem projetos de lei de autoria do Poder Executivo, registra-se pelo menos duas situações nas quais a iniciativa foi parlamentar, relativamente às Leis nºs 8.456, de 3 de setembro de 1992 (em benefício de Chico Xavier) e 8.714, de 6 de outubro de 1993 (em favor de Grande Otelo), ambas intransferíveis a dependentes.

Com relação à juridicidade, o projeto não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente e inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

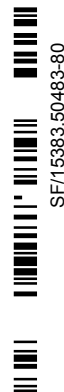
A proposição altera o art. 1º da Lei nº 8.686, de 1993, com base nos fundamentos expostos na justificção, com o objetivo de elevar o valor da citada pensão mensal. Nos termos do referido dispositivo, regulamentado pelo Ministério da Previdência Social e pelo Ministério da Fazenda pelo art. 8º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9 de janeiro de 2015, o valor da pensão resulta da multiplicação do total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, pelo valor de R\$ 359,63 (trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos). O PLS nº 504, de 2015, altera o referido valor para R\$ 800,00 (oitocentos reais). Entretanto, face aos custos elevados dos medicamentos e do custo de vida das pessoas portadoras da síndrome, propomos elevar o valor da pensão para o montante de R\$ 1.000,00, que, embora ainda insuficiente, minimizaria o sofrimento desses cidadãos.

Cabe destacar que, por não se tratar de benefício da seguridade social, não se aplica o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Não obstante, diante da falta de prévia dotação orçamentária para custeio da medida sob exame, entendo ser pertinente a apresentação de emenda que preveja que a lei que resultar da aprovação do projeto só produzirá efeitos no exercício financeiro subsequente à sua publicação.

Também não há óbice quanto à regimentalidade do PLS nº 504, de 2015. No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Portanto, tendo em vista que o projeto se reveste de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, _____ caberá à CDH avaliar, em decisão terminativa, a conveniência e oportunidade da majoração do valor da pensão aos portadores da síndrome de Talidomida pretendida pelo PLS.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLS nº 504, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 2º da PLS nº 504, de 2015, a seguinte redação:

“

“ **Art. 1º** A partir de 1º de janeiro de 2016, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º da PLS nº 504, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente à publicação.”

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP, Presidente

Senador JOSÉ MARANHÃO, Relator



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2015, da Senadora Sandra Braga, *que altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor à pensão especial devida aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.*



Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2015, de autoria da Senadora Sandra Braga, *que altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor à pensão especial devida aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.*

Dessa forma, o projeto determina que a partir de 1º de janeiro de 2016 o valor da referida pensão será o resultado da multiplicação dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, por R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Na justificção, sustenta-se que, passados mais de 55 anos desde que as primeiras vítimas da Síndrome de Talidomida foram registradas, verifica-se o envelhecimento precoce dessas pessoas, que vem acompanhado de limitações na capacidade física e que ensejou outras deficiências. Em consequência, há aumentos significativos de dispêndio de recursos financeiros com profissionais da medicina, assim como com cirurgias e medicamentos, o que torna imperiosa a revisão do valor da pensão de que trata a Lei nº 7.070, de 1982.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa, e não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade, não vislumbramos óbice na proposição, que altera o valor da pensão vitalícia mensal concedida aos portadores da síndrome de Talidomida pela Lei nº 7.070, de 1982. A concessão do referido benefício fundamenta-se na responsabilidade objetiva do Estado, imposta pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim determina:

Art. 37.....

.....

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Conforme leciona Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 10ª edição, p. 1324, a responsabilidade civil do Estado consiste no dever de compensar os danos materiais e morais sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado.

No caso sob exame, a responsabilidade do Estado decorre da omissão dos órgãos de saúde no tocante à fiscalização da produção e à comercialização da talidomida, medicamento comercializado no Brasil a partir de 1958, que causou uma doença denominada Focomelia, que provocava o encurtamento dos membros junto ao tronco do feto, bem como inúmeros problemas de visão, auditivos e na coluna vertebral em pessoas cujas genitoras ingeriram a substância na gravidez. Afinal, enquanto em



outros países foi proibida a comercialização da talidomida em 1961, no Brasil isso só ocorreu em 1965.

Por sua vez, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Vale frisar que embora a grande maioria das pensões especiais concedidas pela União tenha por origem projetos de lei de autoria do Poder Executivo, registra-se pelo menos duas situações nas quais a iniciativa foi parlamentar, relativamente às Leis nºs 8.456, de 3 de setembro de 1992 (em benefício de Chico Xavier) e 8.714, de 6 de outubro de 1993 (em favor de Grande Otelo), ambas intransferíveis a dependentes.

Com relação à juridicidade, o projeto não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente e inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

A proposição altera o art. 1º da Lei nº 8.686, de 1993, com base nos fundamentos expostos na justificção, com o objetivo de elevar o valor da citada pensão mensal. Nos termos do referido dispositivo, regulamentado pelo Ministério da Previdência Social e pelo Ministério da Fazenda pelo art. 8º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9 de janeiro de 2015, o valor da pensão resulta da multiplicação do total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, pelo valor de R\$ 359,63 (trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos). O PLS nº 504, de 2015, altera o referido valor para R\$ 800,00 (oitocentos reais). Entretanto, face aos custos elevados dos medicamentos e do custo de vida das pessoas portadoras da síndrome, propomos elevar o valor da pensão para o montante de R\$ 1.000,00, que, embora ainda insuficiente, minimizaria o sofrimento desses cidadãos.

Cabe destacar que, por não se tratar de benefício da seguridade social, não se aplica o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Não obstante, diante da falta de prévia dotação orçamentária para custeio da medida sob exame, entendo ser pertinente a apresentação de emenda que preveja que a lei que resultar da aprovação do projeto só produzirá efeitos no exercício financeiro subsequente à sua publicação.



SF/15383.50483-80

Também não há óbice quanto à regimentalidade do PLS nº 504, de 2015. No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Portanto, tendo em vista que o projeto se reveste de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, caberá à CDH avaliar, em decisão terminativa, a conveniência e oportunidade da majoração do valor da pensão aos portadores da síndrome de Talidomida pretendida pelo PLS.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLS nº 504, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 2º da PLS nº 504, de 2015, a seguinte redação:

“

“ **Art. 1º** A partir de 1º de janeiro de 2016, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º da PLS nº 504, de 2015, a seguinte redação:

5

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente à publicação.”

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP, Presidente

Senador JOSÉ MARANHÃO, Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 504, DE 2015

Altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor à pensão especial devida aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º, da Lei 8.686, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A partir de 1º de janeiro de 2016, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.070, de 20 de dezembro de 1982, dispôs sobre a pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível por danos físicos e estéticos devida aos portadores da Síndrome da Talidomida.

A referida lei estabeleceu como critério para a valoração do citado benefício pecuniário o grau de dificuldade que a deficiência oriunda do uso da talidomida acarreta na vida comum da pessoa, levando em consideração as incapacidades para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação do portador da mencionada enfermidade.

Hoje, passados mais de 55 anos desde que as primeiras vítimas foram registradas, temos a situação do envelhecimento precoce das pessoas com a síndrome da talidomida, que acumulam, além da velhice comum aos demais cidadãos, a sua própria biografia, marcada por malformações congênitas que só se agravam com o passar da idade. Esse envelhecimento vem acompanhado de limitações na capacidade física, tornando-se causa de outras deficiências.

Em nossa diuturna convivência com as vítimas da Síndrome da Talidomida, podemos afirmar que existem aumentos significativos de dispêndio de recursos financeiros com profissionais da medicina, assim como com cirurgias e medicamentos, o que torna imperiosa a revisão do valor da pensão de que trata a Lei 7.070, de 1982.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação de tão meritório projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora Sandra Braga

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.686, DE 20 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o reajustamento da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 1993, o valor da pensão especial instituída pela [Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982](#), será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de Cr\$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros).

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata esta Lei não será inferior a um salário mínimo.

Art. 2º A partir da competência de junho de 1993, o valor da pensão de que trata esta Lei será reajustado nas mesmas épocas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

Art. 3º Os portadores da “Síndrome de Talidomida” terão prioridade no fornecimento de aparelhos de prótese, órtese e demais instrumentos de auxílio, bem como nas intervenções cirúrgicas e na assistência médica fornecidas pelo Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Antônio Brito
Jamil Haddad

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.7.1993

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982.

[Vide Lei nº 8.686, de 1993](#)

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

~~Art 3º - A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários.~~

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. [\(Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010\).](#)

§ 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

§ 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do adicional de que trata o § 2º, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos: [\(Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004\)](#)

I – vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; [\(Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004\)](#)

II – cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinqüenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004\)](#)

Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao

pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.

Art. 4º-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o **caput** do art. 1º desta Lei, observado o disposto no art. 2º desta Lei, quando pagos ao seu portador. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o **caput** deste artigo, quando recebidos de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

Art 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Hélio Beltrão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.12.1982

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.)

4

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2011, do Senador Vital Do Rêgo, que *dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 382, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo. A proposição determina que os *shopping centers* tenham, obrigatoriamente, em sua área de lazer, brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O autor do PLS nº 382, de 2011, justifica sua proposição observando que, com razoável frequência, os brinquedos instalados nesses locais não são adequados para o uso de crianças com deficiência. Alega, ainda, que, na falta dos brinquedos adequados, as áreas de lazer tornam-se “verdadeiros campos de exclusão, denotando acentuada discriminação em momento de lazer coletivo nesses estabelecimentos”.

A proposição foi originalmente distribuída apenas a este colegiado que, sobre ela, deveria se pronunciar em decisão terminativa. Em razão da aprovação do Requerimento nº 627, de 2015, a matéria também

veio a ser examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela emitiu parecer favorável nos termos de substitutivo apresentado pelo relator.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 382, de 2011, perante este Colegiado.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no PLS nº 382, de 2011, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF), pois trata da proteção e integração da pessoa com deficiência. Analisada a proposta, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material.

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta CDH opinar sobre proposição que diga respeito à proteção e à integração social da pessoa com deficiência. Assim, estão atendidas as normas regimentais pertinentes.

Ao proceder ao exame da matéria, observa-se ser meritória a proposta de criar mecanismos de inclusão social das crianças com deficiência – muitas vezes impedidas de participar de brincadeiras e diversões nos equipamentos públicos. Contudo, é necessário lembrar que já existe norma regulando a matéria: trata-se da Lei nº 11.982, de 16 de julho de 2009, que alterou a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Comissão de Assuntos Econômicos, ao examinar a proposição, percebeu o problema mencionado no parágrafo anterior e apresentou emenda substitutiva, corrigindo-o. A alteração permitiu o aproveitamento do mérito do projeto, que é inegável. A emenda substitutiva faz com que a ideia de *shopping centers*, ou centros de compras, chegue à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Lei de Acessibilidade: não devemos falar apenas em “parques de diversões”, mas também em “centros de compras”, que, em nossos dias, são verdadeiros espaços públicos. E é ao cenário público que a lei quer se referir: se pretendemos incluir, verdadeiramente, as crianças com deficiência, trata-se então de erradicar do cenário público aquelas circunstâncias em que seria razoável à criança com deficiência esperar divertir-se, mas em que isso é impossível, dada a inexistência dos equipamentos adequados. E um centro de compras é tipicamente um cenário público, e dos mais importantes.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2011, nos termos do Parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

4

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 382 de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.*

Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 382 de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que determina que os *shopping centers* tenham em suas áreas de lazer, além de brinquedos comuns, outros adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

O autor justifica que os brinquedos nesses locais nem sempre são convenientes às crianças com deficiência, o que termina por criar verdadeiros campos de exclusão, com acentuada discriminação em momento de lazer coletivo.

Após a apreciação da CAE, a matéria irá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE apreciar os aspectos econômico e financeiro da presente matéria.

Os custos decorrentes da aprovação do projeto revelam-se módicos à vista dos benefícios que trazem, tendo em vista o poder

econômico dos *shopping centers*. Ademais, é de interesse público a criação de mecanismos de inclusão social das crianças com deficiência, muitas vezes impedidas de participar de brincadeiras e diversões nos equipamentos existentes.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), já dispõe hoje sobre a matéria, prevendo que os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Em respeito à organicidade do ordenamento jurídico, o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, reza que o mesmo assunto não poderá, em regra, ser disciplinado por mais de uma lei. Nesse sentido, propomos um **substitutivo** que incorpore o espírito do projeto em análise à Lei da Acessibilidade, a qual passará a mencionar não apenas os parques de diversões, mas também os centros de compras em geral, que também são atualmente verdadeiros espaços públicos.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 382 de 2011, nos termos do **substitutivo** a seguir.

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382 DE 2011

Dispõe sobre a instalação em parques de diversões e centros de compras de brinquedos e equipamentos adaptados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, e os centros de compras adaptarão e identificarão, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus brinquedos e equipamentos, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2016.

Senador HÉLIO JOSÉ, Presidente eventual

Senador DOUGLAS CINTRA, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 382, DE 2011

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os shopping centers, terão obrigatoriamente em sua área de lazer, além de brinquedos comuns, outros adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação do Senado Federal dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos shopping centers.

Os brinquedos instalados nesses locais nem sempre possuem condições para o uso de crianças portadoras de deficiências. Sendo que muitos são dispostos à população infantil, sem a menor preocupação com os que têm necessidades especiais.

2

Assim entendemos que os brinquedos devem atender também às peculiaridades das crianças com deficiências, pois a estas são criados verdadeiros campos de exclusão, denotando acentuada discriminação em momento de lazer coletivo nesses estabelecimentos.

Deste modo, a proposição em tela dará às crianças com deficiência, a oportunidade de diversão e também de integração e de interação com as demais crianças que freqüentem tais lugares, beneficiando o seu desenvolvimento em convívio conjunto, razão pela qual espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2011.

5

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas*.

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 667, de 2011, que visa instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, ampliando as ferramentas do Ministério da Justiça no combate ao grave problema do desaparecimento de pessoas no País.

Na justificação do projeto, seu autor, Senador Vital do Rêgo, lembra que, até meados de 2011, a atual ferramenta – Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – havia contribuído para a localização de aproximadamente 700 meninos e meninas, cujo paradeiro era desconhecido de suas famílias. Contudo, o desaparecimento de pessoas adultas continuou sendo um problema, afligindo as famílias.

Ademais, no entendimento do autor do projeto, a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas vai, com certeza, organizar os sistemas estaduais de busca, e incentivar seu funcionamento naquelas Unidades da Federação que não contam com tal recurso.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, que, sobre ela, deverá se pronunciar em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº 667, de 2011, trata de matéria compreendida no âmbito das competências da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual cabe, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

No mérito, estamos de acordo com o autor da proposta quando lembra que um dos problemas graves relacionados ao desaparecimento de pessoas no País é a ausência de estatísticas produzidas de maneira centralizada, o que impossibilita o conhecimento das causas que levaram as pessoas a se afastarem de seus lares ou de terem sido induzidas ou forçadas a tanto.

Concordamos, também, com o argumento de que o desaparecimento de pessoas adultas deve ser enfrentado, facilitando o registro de ocorrências e nacionalizando as buscas, pois de outra maneira não serão alcançados os resultados esperados.

Por fim, verificamos que a matéria não afronta preceito constitucional, jurídico ou regimental, nada existindo que impeça a sua aprovação. Do mesmo modo, não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do projeto. Propomos, apenas, pequeno ajuste na redação arts. 1º e 2º, quanto ao uso indevido da forma “Artigo” em lugar da forma “art.”.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se, no texto dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, a forma por extenso “Artigo” pela forma abreviada “art.”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 667, DE 2011

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que *cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1º-A.

“**Art. 1º-A** Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que registrará casos de desaparecimento relacionados a adultos.”

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes, e do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, a qual conterá as características físicas e pessoais de adultos, cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes, medida que concedeu maior institucionalidade ao cadastro que já vinha sendo mantido desde 2000 pelo Ministério da Justiça. Tal ferramenta havia contribuído, até meados deste ano de 2011, conforme informações da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para a localização de aproximadamente 700 meninos e meninas cujo paradeiro era desconhecido de suas famílias.

No entanto, o desaparecimento de pessoas adultas também é um problema que aflige as famílias brasileiras e que precisa ser enfrentado. A criação de um cadastro nacional com tal finalidade irá, com certeza, organizar os sistemas de busca em funcionamento nos estados, e incentivar seu funcionamento naqueles que não contem com tal recurso, pois a Lei cuja alteração propomos, prevê a celebração de convênios com a União com essa finalidade.

Sabemos que um dos problemas graves relacionados ao desaparecimento de pessoas no País é a ausência de estatísticas produzidas de maneira centralizada, capazes de informar as causas que levaram a pessoa a se afastar de seus lares ou de terem sido induzidas ou forçadas a tanto. É necessário, portanto, facilitar o registro de ocorrências e nacionalizar as buscas, pois de outra maneira não se obterá os resultados esperados. Esses dados são fundamentais para que o problema possa ser compreendido, diagnosticado e, finalmente, para que sejam elaboradas políticas públicas mais eficazes no enfrentamento dessa questão.

Por isso é que apresentamos a presente proposição, cientes de que o Ministério da Justiça, já ampliou o funcionamento do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, de maneira a incluir também as pessoas adultas. Porém, tal iniciativa carece de amparo legal, a fim de lhe garantir a estabilidade necessária ao seu funcionamento, aspecto que será provido com a aprovação deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 18.12.2009

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15861/2011

6



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº411, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre cão-guia, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar do cão de assistência em veículos e estabelecimentos de uso coletivo.*

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

A iniciativa tem por finalidade estender, para pessoas com outras deficiências que utilizem cães de assistência, o direito já garantido pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para pessoas cegas ou com baixa visão de ingressar e permanecer com cão-guia em veículos e estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo.

O autor justifica a iniciativa argumentando que o cão-guia é apenas um tipo de cão de assistência e que todos os tipos devem ser abrangidos pela lei que garante essa importante ajuda para pessoas com deficiência.

O PLS nº 411, de 2015, foi distribuído somente a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para apreciação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de iniciativa, de constitucionalidade e de regimentalidade. A matéria não é de iniciativa reservada, integra competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social – atualmente entendida como inclusão – das pessoas com deficiência, e não tende a abolir direitos e garantias fundamentais.

Como já é amplamente sabido, os cães-guia são utilíssimos para pessoas cegas ou com baixa visão. São animais selecionados e treinados para facilitar a mobilidade e alertar sobre perigos como veículos, ao atravessar uma rua, ou obstáculos altos, como orelhões e placas, que não são facilmente identificáveis com bengalas ao nível do chão, promovendo a inclusão dessas pessoas com autonomia e segurança. Além de serem úteis, são invariavelmente bem treinados e disciplinados, de modo que não são agressivos, não oferecem riscos para outras pessoas, não perseguem distrações e não latem facilmente. Por essas razões, é justo que a lei garanta o amplo acesso dos usuários a estabelecimentos e veículos com esses animais.

Há, porém, outras categorias de cães de assistência, tais como:

- cães ouvintes, que alertam pessoas com deficiência auditiva sobre buzinas, sinais sonoros (como campainhas ou toques que indicam a chegada de um elevador), alarmes e chamamento do nome dos usuários (comum em hospitais e aeroportos, por exemplo);

- cães de alerta, cujos sentidos aguçados percebem quando alguém pode ter uma crise diabética, alérgica ou epilética;

- cães para autistas, que podem servir para pessoas com outras deficiências intelectuais, e ajudam a confortar o usuário durante eventuais crises, acompanham-no se sair vagando a esmo, melhoram o seu sono, diminuem ansiedade social, além de aprimorar suas competências sociais, de cuidados pessoais e para a formação de laços afetivos;

- cães para cadeirantes, que abrem e fecham portas, pegam objetos pouco acessíveis ou caídos no chão e apertam botões de elevadores, geralmente instalados em posição alta nas paredes.

O uso desses cães de serviço e a permanência dos usuários com eles em quaisquer locais devem ser integralmente amparados em lei, como já acontece com os cães-guia. A Lei nº 11.126, de 2005, só não o fez porque havia, há dez anos, pouco conhecimento sobre a existência de outras categorias de cães de serviço. Por essa razão, o PLS nº 411, de 2015, é bastante meritório.

Convém esclarecer que não é necessário, ou prudente, descrever os tipos de deficiência que justificariam o uso de cães de serviço. Há poucos anos, praticamente não se sabia da existência de outros cães de serviço além dos cães-guia. Da mesma forma, para o futuro, podem ser desenvolvidas técnicas para uso de cães de serviço em favor de pessoas com deficiências agregando benefícios que ainda não conhecemos ou sequer cogitamos. O caso dos cães para autistas é um bom exemplo, pois são chamados dessa forma, apesar de ser nítida a possibilidade de auxiliar pessoas com outras deficiências intelectuais. Nesse sentido, é mais prudente e conveniente deixar essa listagem a cargo da regulamentação infralegal, que dispõe sobre a identificação dos cães de serviço, principalmente para evitar fraudes, como a apresentação de um animal de companhia como sendo de serviço.

A única ressalva à proposição é a necessidade de corrigir, mediante emenda, as expressões “públicos e privados de uso coletivo”, ou somente “de uso coletivo”. A exemplo da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deve-se fazer referência aos ambientes abertos ao público, mencionando corretamente os “locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”, para não impedir o ingresso e a permanência com cães de serviço em locais que são de uso individual, como guichês de atendimento e cabines de banheiros, por exemplo.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se na ementa e nos arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2015, com a redação proposta nos arts. 1º e 2º do Projeto de

4

Lei do Senado nº 411, de 215, as expressões “ambientes de uso coletivo” e “estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo” por “locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, DE 2015

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre cão-guia, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar do cão de assistência em veículos e estabelecimentos de uso coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência (NR)”.

Art. 2º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É assegurado à pessoa com deficiência usuária de cão de assistência o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§1º Quando se tratar de deficiência visual, o previsto no *caput* restringe-se às pessoas cegas ou com baixa visão.

.....(NR)”

“**Art. 4º** Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação prevista no art. 3º desta Lei. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade vem acompanhando, especialmente pelos meios de comunicação, a crescente importância dos cães de assistência no auxílio a pessoas com deficiência auditiva, sensorial, intelectual ou motora. Dessa forma, é notório que a atual legislação, ao restringir sua abrangência ao cão-guia, já se tornou insuficiente.

O presente projeto de lei amplia as garantias das pessoas com deficiência para assegurar-lhes os benefícios proporcionados por cães treinados para facilitar a mobilidade, dando-lhes mais autonomia e segurança.

Diante disso, faz-se necessário atualizar a legislação e, nesse sentido, proponho a utilização da nomenclatura “cão de assistência”, termo abrangente que incorpora modalidades diversas, tais como cão-guia, cão-ouvinte ou cão de serviço. Todos eles prestadores de grande ajuda a pessoas com as diversas deficiências.

Com a evolução das técnicas de treino de cães, esses hoje já são capazes de diminuir as barreiras enfrentadas por pessoas com limitações, além do já consagrado apoio que o cão-guia oferece às pessoas com deficiência visual. Ademais, mantendo a fórmula da atual legislação, remetemos ao regulamento a tarefa de detalhar os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado que venha a discriminar a pessoa com deficiência, negando-lhe o direito de se fazer acompanhar do cão de assistência.

Estamos cientes de que a medida contribuirá efetivamente para aumentar o grau de autonomia das pessoas com deficiência assegurando condições de acesso pleno aos seus direitos de cidadania.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º **(VETADO)**

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.
(Regulamento)

Art. 5º **(VETADO)**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.6.2005.

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

7

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008 (Projeto de Lei nº 3.554/2012, na Câmara dos Deputados), que “Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala”.

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

A Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008 (Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, na Câmara dos Deputados), altera a ementa da proposição original e acrescenta novo dispositivo com a finalidade de instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico das pessoas com deficiência auditiva ou de fala.

O dispositivo acrescentado pela Câmara dos Deputados, por emenda oferecida no âmbito de sua Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, dispõe sobre previsão legal para aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para fins de redução das tarifas em planos alternativos de serviços ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala. A alteração da ementa da proposição apenas reflete esse acréscimo.

A ECD nº 6, de 2015, foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Não foram recebidas emendas neste colegiado.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições pertinentes à inclusão das pessoas com deficiência.

O uso de instrumentos de telecomunicação, fortemente disseminado no Brasil e no mundo ao longo das últimas décadas, tem sido importante para a inclusão das pessoas com deficiência auditiva ou da fala, propiciando maior autonomia para que participem de interações sociais e atividades produtivas. Obviamente, há diferenças entre a forma como pessoas com ou sem essas deficiências usam os dispositivos de telecomunicações.

A finalidade da proposição é criar previsão legal expressa para que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ofereçam planos de serviços para atendimento específico das pessoas com deficiência auditiva ou de fala, refletindo as peculiaridades das formas como usam esses serviços, que envolvem, geralmente, pacotes de chamadas de voz, mensagens e dados. Trata-se, claramente, de oferecer serviços adequados ao público em questão.

As emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados aprimoram a proposição original, pois inserem o uso de recursos do Fust como mecanismo para atender seu objetivo, o que deve ser refletido na ementa da norma a ser criada. São, portanto, alterações que aprimoram a proposição, sem qualquer prejuízo à sua forma ou ao seu conteúdo.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** da Emenda da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008.

Sala da Comissão,

Senador Romário Faria – PSB/RJ**Relator do ECD nº 06/2015**

2



SENADO FEDERAL

EMENDAS DA CÂMARA Nº 6, DE 2015, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, DE 2008

(Nº 3.554/2012, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

EMENDA nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, e inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala."

EMENDA nº 2

Acrescente-se art. 2º ao projeto, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

"Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços

de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

‘Art. 5º
.....
XV - redução das tarifas em planos
alternativos de serviços ofertados a usuários de
serviços de telecomunicações com deficiência
auditiva ou de fala.
..... ’ (NR) ”

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei 9.472/1997 - http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9472.htm

Lei 9.998/2000 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9998.htm

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENVIADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/105667.pdf>

ÀS COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; E DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA.

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2015, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para obrigar as empresas aéreas a possuírem rampas de acesso ou mecanismos acessórios para auxiliar no embarque e desembarque de pessoas com deficiência.

RELATOR: Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2015, de autoria do Senador Romário, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para obrigar as empresas aéreas a possuírem rampas de acesso ou mecanismos acessórios para auxiliar no embarque e desembarque de pessoas com deficiência.

O PLS, em seu art. 1º, altera o art. 16 da Lei nº 10.098, de 2000, propondo-lhe o acréscimo de quatro parágrafos que tratam do atendimento dispensado por empresas aéreas aos clientes com deficiência ou mobilidade reduzida.

A proposta de redação ao § 1º do art. 16 da citada lei enuncia que as empresas aéreas devem estar dotadas de meios que permitam o embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. O § 2º, por sua vez, veda a limitação, pelas empresas

aéreas, da quantidade de bilhetes aéreos vendidos a pessoas que se locomovam em cadeiras de rodas. Já o § 3º diz que pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida terão prioridade no embarque e desembarque dos aviões. Por fim, o § 4º estabelece multa de sete mil reais às empresas que não cumprirem o disposto nos três parágrafos supracitados.

O art. 2º do PLS, por fim, estabelece cláusula de vigência de cento e oitenta dias após a publicação da lei.

O autor observa que, embora a legislação brasileira assegure prioridade no atendimento às pessoas com deficiência, bem como promova acessibilidade a elas e às pessoas com mobilidade reduzida, é comum presenciar constrangimentos a que se submetem as pessoas com deficiência que se utilizam do transporte aéreo.

Tais constrangimentos exemplificam-se na limitação de venda de passagens aéreas a cadeirantes e na eventual necessidade de tais passageiros terem de ser carregados para chegar ao interior das aeronaves.

Portanto, a fim de dar cogência à lei, o PLS em análise propõe, ademais, sanção às companhias aéreas que descumprirem os comandos trazidos por tal proposição legislativa.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta a decisão terminativa. Na CDH, após leitura do relatório da Senadora Maria do Carmo Alves, cabe a mim, agora, a relatoria *ad hoc* da matéria.

Ademais, o Senador Hélio José, dentro do prazo regimental, nos termos da alínea *c* do inciso II do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresentou a Emenda nº 1-T de caráter substitutivo.

Nessa emenda, o autor propõe que, ao art. 16 da Lei nº 10.098, de 2000, sejam adicionados seis parágrafos. O § 1º trata que o embarque e desembarque de passageiro com deficiência ou com mobilidade reduzida deve se dar, preferencialmente, por ponte de embarque. O § 2º, na sequência, diz que os equipamentos de ascenso e descenso devem ser disponibilizados e operados por pessoal do aeroporto, e não da empresa aérea. Já o § 3º informa que não se pode impor limite, no

voo, à quantidade de passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida. O § 4º, ainda, relata que o passageiro com deficiência, ou com mobilidade reduzida, deve ser embarcado com prioridade, devendo, contudo, em regra, no desembarque, aguardar que os demais passageiros o façam. O § 5º reforça que o descumprimento do art. 16 da lei submete o infrator às penalidades do art. 299 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Por fim, o § 6º dispõe que a autoridade de aviação civil deverá regulamentar o conteúdo do art. 16 da Lei nº 10.098, de 2000.

O autor da referida emenda observa que se deve dar prioridade ao embarque de pessoas com deficiência por meio de pontes de embarque, devendo, contudo, os equipamentos de ascenso e descenso serem oferecidos pelos operadores aeroportuários, em prol da viabilidade logística de armazenamento de tais equipamentos. Anota-se, ademais, que garantir o desembarque do passageiro com deficiência ou com mobilidade reduzida, apenas após o desembarque dos demais, é uma forma de lhe privar de constrangimentos. Por fim, o autor observa que a multa por descumprimento da lei deve se dar mediante a observação da Lei nº 7.565, de 1986.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e proteção e integração social das pessoas com deficiência. A sugestão e sua emenda, portanto, não padecem de vícios de antirregimentalidade.

Tampouco há reparos a se fazer no que toca à constitucionalidade ou à legalidade da proposição e da emenda apresentada. Ambas, ressalve-se, são, no todo, consentâneas e consentes com o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, que define a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, e com o inciso XIV de seu art. 24, que dispõe sobre a competência concorrente da União para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Faz-se a ressalva, apenas, no que toca a possível inconstitucionalidade da redação proposta pela emenda ao § 6º do art. 16 da Lei nº 10.098, de 2000. Ao dispor que a lei será regulamentada por autoridade de aviação civil – no caso em espécie, a Agência Nacional de

Aviação Civil, entidade integrante da administração pública federal indireta –, poder-se-á interpretar que há desrespeito à independência entre os poderes da União prevista no art. 2º da Constituição Federal.

No que toca ao seu mérito, algumas observações devem ser feitas. Concordamos no mérito com o § 2º da emenda, em oposição ao § 1º da redação original da proposição. Mostra-se desarrazoada a demanda para que cada companhia aérea, em cada aeroporto, deva oferecer equipamento de ascenso e descenso a passageiros. Não só isso se mostra logisticamente difícil, como, ademais, implicaria enorme ônus financeiro às empresas, o qual certamente seria passado aos consumidores finais. Além disso, consideramos que o § 1º da emenda mostra-se desnecessário, pois enuncia algo já evidente. Deve-se lembrar que o uso da ponte de embarque, em oposição à conjunção de ônibus e escadas, depende, primeiramente, da existência de tais pontes nos aeroportos e, em segundo lugar, da disponibilidade de pontes ociosas por ocasião da aterrissagem do avião.

Outrossim, concordamos no mérito com o § 2º da proposição original e com o § 3º da emenda, pois, ao menos idealmente, não se pode impor limitação de bilhetes passíveis de aquisição às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Tratar-se-ia, em princípio, de discriminação desprovida de razoabilidade.

Ainda, no que diz respeito à prioridade no embarque e desembarque, tal tema já é disciplinado no art. 48 do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Dessa forma, basta que se faça menção à aplicabilidade de tal dispositivo também às pessoas com mobilidade reduzida.

Por fim, no que toca à aplicação de penalidades, concordamos com a referência ao art. 299 da Lei nº 7.565, de 2009, realizada pela emenda. Contudo, entendemos que, em tal artigo, nenhum de seus incisos traz com clareza situação que possa abrigar o descumprimento do art. 16 da Lei nº 10.098, de 2000. Assim, propomos alteração ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

No mais, entendemos de bom alvitre tornar mais concisa a redação dos dispositivos, de forma a manter a proposição em concordância com a alínea *b* do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2015, e de sua Emenda nº 1-T, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, DE 2015

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, e a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no transporte aéreo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

§ 1º Rampas e equipamentos de ascenso e descenso para embarque e desembarque da aeronave devem ser disponibilizados e operados pelo operador aeroportuário.

§ 2º Fica proibida a limitação, por voo, de passagens aéreas destinadas a pessoas com mobilidade reduzida, incluídas as pessoas com deficiência nessa condição.

§ 3º Aplica-se às pessoas com mobilidade reduzida o disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 2º Os arts. 299 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 299.**

.....

6

X – desrespeito a direito de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida que seja usuária de serviço explorado por operador aeroportuário ou por concessionária ou permissionária de serviços aéreos.” (NR)

“Art. 302.

III –

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos, inclusive o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

VI –

n) deixar o operador aeroportuário de observar o disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 219, DE 2015

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para obrigar as empresas aéreas a possuírem rampas de acesso ou mecanismos acessórios para auxiliar no embarque e desembarque de pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 16.

§ 1º As empresas aéreas devem possuir mecanismos acessórios para auxílio nos procedimentos de embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º As empresas aéreas deverão oferecer passagens a cadeirantes sem limitação de quantidade de assentos.

§ 3º As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão ser embarcadas e desembarcadas das aeronaves antecipadamente em relação aos demais passageiros.

§ 4º O não cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores sujeitará a aplicação de multa no valor de sete mil reais às empresas infratoras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

2

Justificação

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência nas repartições públicas e concessionárias de serviços públicos, ao passo que a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Esta última Lei determina que os veículos de transporte coletivo deverão cumprir requisitos de acessibilidade.

Entretanto, na prática, é comum presenciar pessoas com deficiência passando por constrangimentos para acessar os serviços de transporte aéreo.

Há casos em que as companhias aéreas impõem dificuldades para os passageiros ao restringir o número de passagens vendidas aos cadeirantes. E quando conseguem adquirir os bilhetes, muitas vezes os cadeirantes precisam ser carregados para acessar as aeronaves. Por fim, para desembarcar, precisam arcar com o ônus de esperar até que todos os demais passageiros desembarquem para poderem sair do avião.

A fim de garantir que as pessoas com deficiência tenham garantidos os seus direitos e tenham tranquilidade para fazer suas viagens, proponho alteração à Lei nº 10.098, de 2000. Embora essa lei já preveja a promoção da acessibilidade nos transportes para pessoas com deficiência, falta a esse diploma legal a previsão de uma sanção às companhias aéreas que não propiciem condições adequadas de acesso às suas aeronaves.

Com as alterações que propomos na legislação, esperamos promover melhorias nas condições de acessibilidade das pessoas com deficiência. Por esse motivo peço o voto de aprovação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **Romário**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 15/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11410/2015

9



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência*; e o PLS nº 234, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que *dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*.

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, e nº 234, de 2012, que tramitam em conjunto em razão da aprovação dos Requerimentos nº 713 e nº 714, de 2013. Os projetos tratam das obrigações das empresas quanto à contratação de pessoas com deficiência para a composição de seus quadros de funcionários.

O PLS nº 118, de 2011, altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que os beneficiários reabilitados e as pessoas com deficiência, cuja contratação a lei obriga, possam ser contratados “ainda que na condição de aprendiz”. Altera também o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), no que este regula a contratação de aprendizes, acrescentando-lhe o art. 431-A, que esclarece que a contratação do aprendiz com

deficiência ou reabilitado deve ser considerada para efeito de cumprimento da obrigação prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

Por seu turno, o PLS nº 234, de 2012, trata diferentemente a mesma matéria, ao agravar as penas para o descumprimento da obrigação de contratar pessoas com deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados. Determina que o descumprimento dessa obrigação implicará o recolhimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador de “valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam”. Em seus dois parágrafos, o dispositivo a ser incluído na Lei nº 8.213, de 1991, determina o caráter excepcional e temporário de tal recolhimento, acrescido do fato de que a efetuação do mesmo não exime da obrigação disposta no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como determina a destinação exclusiva dos valores assim recolhidos a “programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência”.

Após o exame dos projetos por esta CDH, seguirão os mesmos para a consideração da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que sobre eles decidirá em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH o exame de proposição que verse sobre proteção e integração social de pessoas com deficiência, o que torna regimental o seu exame dos PLS nº 118, de 2011, e 234, de 2012. Não se encontram óbices de juridicidade e de constitucionalidade, tampouco.

Os PLS nº 118, de 2011, e nº 234, de 2012, buscam regular, ainda que com meios e em direções significativamente diferentes, a mesma matéria, a saber, a obrigação, estabelecida pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, de que empresas contratem “beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas”.

A determinação da lei tem suscitado conflitos e controvérsias. De um lado, entidades patronais queixam-se da impossibilidade do cumprimento da obrigação na medida em que não existe oferta da mão de obra cuja contratação a lei obriga; de outro, entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência insistem que a posição das empresas deriva de preconceito

injustificável, não sendo verdadeira a carência que alegam os empresários, ou, se o for, não o sendo de modo suficiente a recomendar a cessação do comando jurídico de caráter pedagógico, transformador e equalizante.

Assim, o PLS nº 234, de 2012, vai na direção de considerar a atitude do empresário que descumpra a obrigação de que vimos falando como sendo uma falta imperdoável, derivada de crença falsa e injusta e, portanto, passível de punição: o PLS virtualmente duplica os custos do empresariado com a inadimplência à obrigação do mencionado art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, ao determinar que os valores do pagamento dos cargos que deveriam ser preenchidos com “beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas” sejam, na medida em que não forem preenchidos na forma da lei, recolhidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador para o custeio da formação necessária de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados. Observe-se que o PLS nº 234, de 2012, encerra uma leve contradição: ao mesmo tempo em que multa os que não cumprem uma obrigação, destina os valores recolhidos a esse título para a formação da mão de obra capaz de tornar possível o cumprimento da obrigação.

Por sua vez, o PLS nº 118, de 2011, adota outra estratégia: autoriza o cumprimento da obrigação imposta pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, por *pessoas com deficiência na condição de aprendizes*, o que vai ao encontro das preocupações dos dois setores envolvidos na querela (empresariado e entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência). A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) define assim a relação de aprendizagem:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

O § 5º do mesmo artigo esclarece que o limite máximo de idade não se aplica aos aprendizes com deficiência.

Para que a apreciação da matéria tenha caráter abrangente, e dela resulte boa legislação, é útil observarmos que o Parlamento já discute o mencionado art. 93 há, pelo menos, dez anos. Além das proposições já arquivadas, tramitam ainda hoje três outros projetos com intuito semelhante. Tal movimentação demonstra que a coordenação da ação das partes em jogo,

que deve ser feita pela lei, ainda não atingiu o ponto ideal com a legislação de que atualmente dispomos. Se é imprescindível que se mantenha o sentido geral de reconhecimento, por parte da sociedade, das pessoas com deficiência, também é decisivo que os setores produtivos, já marcados pela incerteza econômica, não sejam prejudicados pela imposição de obrigações de difícil cumprimento.

Quando uma sociedade se decide pela implementação de ideais de igualdade, como é o caso da nossa, a maneira correta de se fazer isso é dialogando com as forças internas desta sociedade. De acordo com os setores produtivos, não é o preconceito que previne a contratação de pessoas com deficiência – conforme obriga a lei, sob pena de multa (que os empresários ou pagam ou incorrem em custos advocatícios para não as pagar) –, mas sim a relativa ausência de pessoas com deficiência capacitadas para o desempenho de tarefas determinadas, de que têm necessidade as atividades econômicas. É fato que há grandes esforços, de instituições estatais e privadas, para qualificar a mão de obra de pessoas com deficiência, mas, ainda assim, eles não se mostram suficientes, dadas as características complexas e regionalizadas das exigências do mercado de trabalho. Como, então, qualificar mão de obra em escala suficiente, com destinação local, e, ao mesmo tempo, fazer avançar o valor de igualdade contido no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991?

O PLS nº 118, de 2011, responde satisfatoriamente a essa questão. Convoca os interesses locais e regionais a trabalharem em conjunto com os ideais de igualdade que tencionamos tutelar. Ao lançar mão do reconhecido método de “aprender fazendo”, leva a que a pessoa com deficiência seja, ao mesmo tempo, empregada e treinada. Não hostiliza o setor produtivo, mas, antes, estabelece um pacto com ele, transformando o empresário em vetor de difusão do ideário igualitarista. E, se oferecermos ao projeto, como faremos, emenda que assegure a contratação após o período de aprendizagem (caso este tenha sido bem sucedido, de modo a evitar que um mal aprendiz gere obrigação irracional de contratar), levaremos o próprio setor produtivo a treinar a mão de obra e, nessa medida e de modo natural e fluente, a integrar os trabalhadores com deficiência à sociedade. A nosso ver, apenas com o oferecimento dessa emenda a proposição cumpre efetivamente seu papel de fazer evoluir a legislação ao invés de fazê-la retroceder, ao mesmo tempo em que dá ouvidos aos clamores razoáveis (e apenas a estes) do setor produtivo.

O PLS nº 234, de 2012, de grande virtude quanto à clareza que tem dos ideais de igualdade que busca tutelar, lança mão, a nosso ver, de método de confronto direto, aumentando as penas para os que não cumprirem

a lei, e o faz por supor que a causa do descumprimento é tão somente o preconceito do agente econômico. Não é essa, segundo nosso conhecimento, a principal causa da maioria das vagas abertas que deveriam estar ocupadas por pessoas com deficiência. O preconceito, que inegavelmente existe e deve ser combatido, não é, entretanto, capaz de sobrepor-se ao cálculo econômico, que é o que orienta, de fato, a ação dos empresários – e que determina a contratação menos onerosa, sempre. Dados os termos atuais da lei e a fiscalização das delegacias regionais do trabalho, o menos oneroso é contratar pessoas com deficiência. Não há, pois, sentido econômico na resistência preconceituosa que o PLS nº 234, de 2012, dispõe-se a vencer, embora seja evidente seu caráter bem-intencionado e valioso.

À guisa de conclusão, temos que os dois projetos de lei do Senado que ora examinamos endereçam-se à regulação do conflito de interesses criado em torno do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Um deles, o PLS nº 234, de 2012, busca resolver o problema pela ampliação das punições no caso de descumprimento do artigo citado; não parece boa a solução por partir de pressuposto que não vemos como inteiramente verdadeiro. O outro, o PLS nº 118, de 2011, reconhece o mesmo problema, mas busca uma solução que mobilize para a cooperação, e não para o combate, das diferentes partes interessadas. Essa nos parece a maneira mais frutífera de se legislar, e as emendas que oferecemos, para assegurar a contratação e para corrigir deslizos de redação (adaptação vocabular e supressão de vírgula), não são senão um esforço de aprimorar uma solução legislativa que já é, por si só, muito boa.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2012, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 93** A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou

peessoas com deficiência, habilitadas, ainda que na condição de aprendiz, na seguinte proporção:

.....

.....

§ 3º Terminado com sucesso o período de aprendizagem, a empresa deverá obrigatoriamente contratar como trabalhador, para funções idênticas ou similares, a pessoa com deficiência então habilitada para efeito de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

.....' (NR)''

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art.1º do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 431-A:

‘**Art. 431-A** As pessoas com deficiência ou reabilitadas, contratadas na condição de aprendizes, são consideradas para efeito de cálculo da proporção fixada no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 118, DE 2011

Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 431-A:

“Art. 431-A. As pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas, contratadas na condição de aprendizes, são consideradas, para efeito de cálculo da proporção fixada no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art. 2º O *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

2

“**Art. 93.** A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, ainda que na condição de aprendiz, na seguinte proporção:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em face das inúmeras dificuldades encontradas pelas empresas para o preenchimento de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, oferecemos para discussão e deliberação a presente proposição, que tem por objetivo estabelecer que a exigência legal possa ser cumprida por aprendizes.

Vale lembrar que o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece um percentual de vagas destinadas obrigatoriamente aos portadores de deficiência de 2% a 5%, considerado o número de empregados da empresa.

Ocorre que, segundo muitos empresários, há carência de mão de obra especializada neste segmento, o que acaba inibindo as contratações.

Por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, experiência nesse sentido já vem sendo feita em vários estados, possibilitando a inserção de portadores de deficiência no mercado de trabalho, por meio de capacitação como aprendizes nas empresas.

Todavia, ainda existem dúvidas na aplicação da lei de quotas, o que desestimula as empresas a aderirem com maior empenho na capacitação desta mão-de-obra.

3

É importante resgatar a plena cidadania das pessoas portadoras de deficiência, oferecendo-lhes condições de acessar o mercado de trabalho, mesmo que, inicialmente, na condição de aprendiz, para que possam estar mais capacitadas e almejar, inclusive, maior remuneração.

As empresas, por seu turno, serão estimuladas a desenvolverem programas próprios para o cumprimento da lei, sem estarem apreensivas com eventual vulnerabilidade jurídica dessas medidas.

Notícia publicada no jornal Folha de São Paulo, de 12 de fevereiro de 2011, informa que, na média, apenas 21,4% das empresas cumprem a lei, sendo este percentual maior nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Ceará e Distrito Federal.

Em face desta realidade é que buscamos dar oportunidade a ambas as partes: para as empresas, o cumprimento da lei; e aos portadores de deficiência, a possibilidade de serem capacitados pelas próprias empresas e alcançarem a plenitude do mercado de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

4

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas

.....

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

a) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

b) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

c) revogada." [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#) [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

5

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

§ 2º Revogado. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

.....

Art. 922 - O disposto no art. 301 regerá somente as relações de empregos iniciadas depois da vigência desta Consolidação. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944](#))

ANEXO

Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

[Regulamento](#)

[Normas de hierarquia inferior](#)

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

6

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados

.....

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1991 e Republicado no D.O.U. de 14.8.1998

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10989/2011



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência*; e o PLS nº 234, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que *dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*.

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, e nº 234, de 2012, que tramitam em conjunto em razão da aprovação dos Requerimentos nº 713 e nº 714, de 2013. Os projetos tratam das obrigações das empresas quanto à contratação de pessoas com deficiência para a composição de seus quadros de funcionários.

O PLS nº 118, de 2011, altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que os beneficiários reabilitados e as pessoas com deficiência, cuja contratação a lei obriga, possam ser contratados “ainda que na condição de aprendiz”. Altera também o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), no que este regula a contratação de aprendizes, acrescentando-lhe o art. 431-A, que esclarece que a contratação do aprendiz com

deficiência ou reabilitado deve ser considerada para efeito de cumprimento da obrigação prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

Por seu turno, o PLS nº 234, de 2012, trata diferentemente a mesma matéria, ao agravar as penas para o descumprimento da obrigação de contratar pessoas com deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados. Determina que o descumprimento dessa obrigação implicará o recolhimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador de “valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam”. Em seus dois parágrafos, o dispositivo a ser incluído na Lei nº 8.213, de 1991, determina o caráter excepcional e temporário de tal recolhimento, acrescido do fato de que a efetuação do mesmo não exime da obrigação disposta no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como determina a destinação exclusiva dos valores assim recolhidos a “programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência”.

Após o exame dos projetos por esta CDH, seguirão os mesmos para a consideração da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que sobre eles decidirá em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH o exame de proposição que verse sobre proteção e integração social de pessoas com deficiência, o que torna regimental o seu exame dos PLS nº 118, de 2011, e 234, de 2012. Não se encontram óbices de juridicidade e de constitucionalidade, tampouco.

Os PLS nº 118, de 2011, e nº 234, de 2012, buscam regular, ainda que com meios e em direções significativamente diferentes, a mesma matéria, a saber, a obrigação, estabelecida pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, de que empresas contratem “beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas”.

A determinação da lei tem suscitado conflitos e controvérsias. De um lado, entidades patronais queixam-se da impossibilidade do cumprimento da obrigação na medida em que não existe oferta da mão de obra cuja contratação a lei obriga; de outro, entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência insistem que a posição das empresas deriva de preconceito

injustificável, não sendo verdadeira a carência que alegam os empresários, ou, se o for, não o sendo de modo suficiente a recomendar a cessação do comando jurídico de caráter pedagógico, transformador e equalizante.

Assim, o PLS nº 234, de 2012, vai na direção de considerar a atitude do empresário que descumpra a obrigação de que vimos falando como sendo uma falta imperdoável, derivada de crença falsa e injusta e, portanto, passível de punição: o PLS virtualmente duplica os custos do empresariado com a inadimplência à obrigação do mencionado art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, ao determinar que os valores do pagamento dos cargos que deveriam ser preenchidos com “beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas” sejam, na medida em que não forem preenchidos na forma da lei, recolhidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador para o custeio da formação necessária de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados. Observe-se que o PLS nº 234, de 2012, encerra uma leve contradição: ao mesmo tempo em que multa os que não cumprem uma obrigação, destina os valores recolhidos a esse título para a formação da mão de obra capaz de tornar possível o cumprimento da obrigação.

Por sua vez, o PLS nº 118, de 2011, adota outra estratégia: autoriza o cumprimento da obrigação imposta pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, por *pessoas com deficiência na condição de aprendizes*, o que vai ao encontro das preocupações dos dois setores envolvidos na querela (empresariado e entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência). A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) define assim a relação de aprendizagem:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

O § 5º do mesmo artigo esclarece que o limite máximo de idade não se aplica aos aprendizes com deficiência.

Para que a apreciação da matéria tenha caráter abrangente, e dela resulte boa legislação, é útil observarmos que o Parlamento já discute o mencionado art. 93 há, pelo menos, dez anos. Além das proposições já arquivadas, tramitam ainda hoje três outros projetos com intuito semelhante. Tal movimentação demonstra que a coordenação da ação das partes em jogo,

que deve ser feita pela lei, ainda não atingiu o ponto ideal com a legislação de que atualmente dispomos. Se é imprescindível que se mantenha o sentido geral de reconhecimento, por parte da sociedade, das pessoas com deficiência, também é decisivo que os setores produtivos, já marcados pela incerteza econômica, não sejam prejudicados pela imposição de obrigações de difícil cumprimento.

Quando uma sociedade se decide pela implementação de ideais de igualdade, como é o caso da nossa, a maneira correta de se fazer isso é dialogando com as forças internas desta sociedade. De acordo com os setores produtivos, não é o preconceito que previne a contratação de pessoas com deficiência – conforme obriga a lei, sob pena de multa (que os empresários ou pagam ou incorrem em custos advocatícios para não as pagar) –, mas sim a relativa ausência de pessoas com deficiência capacitadas para o desempenho de tarefas determinadas, de que têm necessidade as atividades econômicas. É fato que há grandes esforços, de instituições estatais e privadas, para qualificar a mão de obra de pessoas com deficiência, mas, ainda assim, eles não se mostram suficientes, dadas as características complexas e regionalizadas das exigências do mercado de trabalho. Como, então, qualificar mão de obra em escala suficiente, com destinação local, e, ao mesmo tempo, fazer avançar o valor de igualdade contido no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991?

O PLS nº 118, de 2011, responde satisfatoriamente a essa questão. Convoca os interesses locais e regionais a trabalharem em conjunto com os ideais de igualdade que tencionamos tutelar. Ao lançar mão do reconhecido método de “aprender fazendo”, leva a que a pessoa com deficiência seja, ao mesmo tempo, empregada e treinada. Não hostiliza o setor produtivo, mas, antes, estabelece um pacto com ele, transformando o empresário em vetor de difusão do ideário igualitarista. E, se oferecermos ao projeto, como faremos, emenda que assegure a contratação após o período de aprendizagem (caso este tenha sido bem sucedido, de modo a evitar que um mal aprendiz gere obrigação irracional de contratar), levaremos o próprio setor produtivo a treinar a mão de obra e, nessa medida e de modo natural e fluente, a integrar os trabalhadores com deficiência à sociedade. A nosso ver, apenas com o oferecimento dessa emenda a proposição cumpre efetivamente seu papel de fazer evoluir a legislação ao invés de fazê-la retroceder, ao mesmo tempo em que dá ouvidos aos clamores razoáveis (e apenas a estes) do setor produtivo.

O PLS nº 234, de 2012, de grande virtude quanto à clareza que tem dos ideais de igualdade que busca tutelar, lança mão, a nosso ver, de método de confronto direto, aumentando as penas para os que não cumprirem

a lei, e o faz por supor que a causa do descumprimento é tão somente o preconceito do agente econômico. Não é essa, segundo nosso conhecimento, a principal causa da maioria das vagas abertas que deveriam estar ocupadas por pessoas com deficiência. O preconceito, que inegavelmente existe e deve ser combatido, não é, entretanto, capaz de sobrepor-se ao cálculo econômico, que é o que orienta, de fato, a ação dos empresários – e que determina a contratação menos onerosa, sempre. Dados os termos atuais da lei e a fiscalização das delegacias regionais do trabalho, o menos oneroso é contratar pessoas com deficiência. Não há, pois, sentido econômico na resistência preconceituosa que o PLS nº 234, de 2012, dispõe-se a vencer, embora seja evidente seu caráter bem-intencionado e valioso.

À guisa de conclusão, temos que os dois projetos de lei do Senado que ora examinamos endereçam-se à regulação do conflito de interesses criado em torno do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Um deles, o PLS nº 234, de 2012, busca resolver o problema pela ampliação das punições no caso de descumprimento do artigo citado; não parece boa a solução por partir de pressuposto que não vemos como inteiramente verdadeiro. O outro, o PLS nº 118, de 2011, reconhece o mesmo problema, mas busca uma solução que mobilize para a cooperação, e não para o combate, das diferentes partes interessadas. Essa nos parece a maneira mais frutífera de se legislar, e as emendas que oferecemos, para assegurar a contratação e para corrigir deslizos de redação (adaptação vocabular e supressão de vírgula), não são senão um esforço de aprimorar uma solução legislativa que já é, por si só, muito boa.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2012, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 93** A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou

pessoas com deficiência, habilitadas, ainda que na condição de aprendiz, na seguinte proporção:

.....

.....

§ 3º Terminado com sucesso o período de aprendizagem, a empresa deverá obrigatoriamente contratar como trabalhador, para funções idênticas ou similares, a pessoa com deficiência então habilitada para efeito de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

.....' (NR)''

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art.1º do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 431-A:

‘**Art. 431-A** As pessoas com deficiência ou reabilitadas, contratadas na condição de aprendizes, são consideradas para efeito de cálculo da proporção fixada no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, DE 2012

Dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 93-A A empresa que não observar o disposto no artigo 93 recolherá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam.

§ 1º O recolhimento dos valores previstos no caput poderá ser feito somente em caráter excepcional e temporário, não sendo substitutivo à determinação do artigo 93, nos termos do regulamento.

§ 2º Os recursos recolhidos na forma deste artigo serão destinados exclusivamente aos programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até a divulgação do Censo 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Ministério do Trabalho e Emprego considerava a existência de cerca de 24 milhões de pessoas com deficiência no Brasil.

A Convenção nº 159, de 1983, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 51, de 28 de agosto de 1989, tem como princípio garantir o emprego adequado e a possibilidade de integração ou reintegração das pessoas com deficiência na sociedade.

Ao tratar da ordem econômica, o artigo 170 da Constituição Federal enuncia claramente que essa ordem deve ser desenvolvida dentro dos parâmetros da justiça social, bem como assegurar a satisfação de uma vida digna, realizando a busca do pleno emprego e reduzindo as desigualdades sociais. Mais ainda, a ordem econômica fundamenta-se na livre iniciativa, desde que cumprida a função social, ou seja, a função das empresas é atender, prioritariamente, às necessidades básicas das pessoas. Assim, a atividade econômica só se legitima e cumpre seu papel quando gera empregos, fomenta a sociedade e garante uma existência digna às pessoas.

Por isso, às empresas cabe a implementação de programas de formação profissional e, por consequência, a flexibilização de exigências para o preenchimento de seus quadros de pessoal, de modo a, efetivamente, permitir o acesso ao trabalho às pessoas com deficiência, um grupo social que se encontra em evidente estado de vulnerabilidade.

O Ministério Público do Trabalho tem atuado no sentido de possibilitar às empresas que estejam em desacordo com a lei a correção de sua conduta por meio do cumprimento de obrigações e condições fixadas em termos de compromisso, mediante o Termo de Ajuste de Conduta – TAC, visando ao preenchimento das vagas para pessoas com deficiência.

Infelizmente, após quase duas décadas da implementação de política de cotas na iniciativa privada, ainda resta metade das vagas a serem preenchidas.

Não são poucas as alegações pelas pessoas com deficiência e pelas empresas para não cumprirem as cotas de vagas de trabalho. De uma forma geral, as maiores causas são o preconceito, pouca qualificação e a falta de políticas governamentais efetivas para tornar mais acessível às empresas um sistema de rápida identificação de interessados às vagas e o correto mapeamento das funções dentro da empresa por tipo de deficiências compatíveis.

3

Nesse contexto, com o intuito de imprimir maior efetividade às políticas de integração social e de apoio às pessoas com deficiência, estamos propondo que, eventualmente, a empresa que não efetivou o preenchimento da cota de vagas de trabalho possa recolher ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o montante que seria despendido com o salário e os encargos legais referentes ao cargo que não foi ocupado.

O projeto é inspirado na legislação francesa, que prevê uma “cota-contribuição” a ser depositada pela empresa no Fundo para Integração Profissional do Deficiente (instituído para incentivar a contratação e manutenção no emprego de pessoas com deficiência), se ela não pode cumprir integralmente as normas quanto ao preenchimento das cotas.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social de nossa iniciativa, esperamos contar com o apoio necessário dos membros deste Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/>

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- | | |
|-------------------------------|-----|
| I - até 200 empregados..... | 2%; |
| II - de 201 a 500..... | 3%; |
| III - de 501 a 1.000..... | 4%; |
| IV - de 1.001 em diante. | 5%. |

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/07/2012..

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:13247/2012**

10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 3, de 2016 (Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2015), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.*

RELATORA: Senadora FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 3, de 2016, decorrente do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2015, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.* A sugestão é de autoria dos Jovens Senadores Arabela Melo, Eduarda Moura, Geysa Claudio, Lucas Nascimento, Maria Clara Prado, Monalisa Quintana, Victor Taquary e Vitória Barbosa.

O art. 1º da SUG condiciona a utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.

O art. 2º considera, para fins da lei resultante da proposição, **produto de madeira de origem nativa** como madeira em toras, toretes, postes não imunizados, madeira para escoramento, palanques roliços, dormentes nas fases de extração/fornecimento, mourões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra, lenha; e **subproduto de madeira de origem nativa** como madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada,

aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada.

O art. 3º da sugestão determina que os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação dos licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante apresentação da documentação necessária.

O art. 4º determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes às sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Assim, a Sugestão nº 3, de 2016, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria, e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

Na justificação, os autores da SUG nº 3, de 2016, informam que a atividade ilegal de extração de madeira nativa contribui para a redução de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo. Como é dever do Estado manter as florestas protegidas e combater qualquer prática que desrespeite o meio ambiente e causem grandes impactos ecológicos, a proposição busca caminhos que viabilizem este papel.

Desse modo, a utilização de madeira de origem legal para as obras, os serviços e as aquisições da Administração Pública contribui para o fortalecimento da exploração legal ao criar um grande comprador permanente que manterá a existência dessa produção e sua economicidade.

É louvável que o Programa Senado Jovem Brasileiro contribua com este Parlamento, apresentando iniciativas que permitem pensar o País com olhos no futuro, buscando-se a sustentabilidade. Portanto, consideramos que a sugestão dos Jovens Senadores deve ser acatada, pois promove a proteção do meio ambiente sadio e equilibrado em nosso País. Torna-se necessária apenas a reescrita do art. 2º, inciso I, desmembrando-o em alíneas. Bem como uma emenda de redação para corrigir a concordância no art. 3º.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 3, de 2016, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública fica condicionada à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – produto de madeira de origem nativa:

- a) madeira em toras e toretes;
- b) postes não imunizados;
- c) madeira para escoramento;
- d) palanques roliços;
- e) dormentes nas fases de extração/fornecimento;
- f) mourões;
- g) achas e lascas;
- h) pranchões desdobrados com motosserra;
- i) lenha.

II – subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada ou contraplacada.

Art. 3º Os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação dos licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante a seguinte documentação:

I – comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório;

II – autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação;

III – Documento de Origem Florestal (DOF) ou outro documento autorizativo estadual de transporte;

IV – Licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Parágrafo único. A Administração Pública poderá substituir a documentação exigida nos incisos I a IV do *caput* deste artigo pela apresentação de selo de certificação florestal, ou documento equivalente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Senado Federal
Protocolo Legislativo
Nº 3 / 2016
Em 21/03/2016
SUG

PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 2, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública fica condicionada à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I - produto de madeira de origem nativa: madeira em toras, toretes, postes não imunizados, madeira para escoramento, palanques roliços, dormentes nas fases de extração/fornecimento, mourões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra, lenha;

II – subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada.

Art. 3º Os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação das licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante a seguinte documentação:

I – comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório;

II – autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação;

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SUG nº 3 / 2016
Fls. 01

III – Documento de Origem Florestal – DOF ou outro documento autorizativo estadual de transporte;

IV – Licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Parágrafo único. A Administração Pública poderá substituir a documentação exigida nos incisos I a IV do *caput* deste artigo pela apresentação de selo de certificação florestal, ou documento equivalente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diversidade apresentada na fauna e na flora brasileira é uma grande riqueza para toda a humanidade. Preservar nossas florestas é um dever constitucional que precisa do apoio de toda a comunidade. Logo, o uso de madeira nativa proveniente de meios ilícitos pela Administração Pública foge ao contexto do desenvolvimento sustentável.

A atividade ilegal de extração de madeira nativa contribui para a redução de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo.

É dever do Estado manter as florestas protegidas, combatendo qualquer prática que despreze o meio ambiente e os direitos humanos e causem grandes impactos ecológicos. A utilização de madeira de origem legal garante a preservação da vida e um futuro melhor para a população brasileira.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Jovem Senador Matheus Bacelar



Jovem Senadora Eduarda Moura

Jovem Senadora Arabela Melo

Jovem Senadora Geysa Claudio

Jovem Senador Lucas Nascimento

Jovem Senadora Maria Clara Prado

Jovem Senadora Monalisa Quintana

Jovem Senador Victor Taquary

Jovem Senadora Vitória Barbosa



PROJETO ORIGINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 2, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

Aprovado
EM 20/11/2015
Lindynéia
Castanhêde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública fica condicionada à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I - produto de madeira de origem nativa: madeira em toras, toretes, postes não imunizados, madeira para escoramento, palanques roliços, dormentes nas fases de extração/fornecimento, mourões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra, lenha;

II – subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada.

Art. 3º Os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação das licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante a seguinte documentação:

I – comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório;

II – autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação;

III – Documento de Origem Florestal – DOF ou outro documento autorizativo estadual de transporte;



IV – Licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Parágrafo único. A Administração Pública poderá substituir a documentação exigida nos incisos I a IV do *caput* deste artigo pela apresentação de selo de certificação florestal, ou documento equivalente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

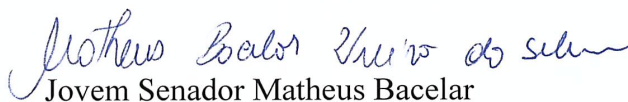
A diversidade apresentada na fauna e na flora brasileira é uma grande riqueza para toda a humanidade. Preservar nossas florestas é um dever constitucional que precisa do apoio de toda a comunidade. Logo, o uso de madeira nativa proveniente de meios ilícitos pela Administração Pública foge ao contexto do desenvolvimento sustentável.

A atividade ilegal de extração de madeira nativa contribui para a redução de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo.

É dever do Estado manter as florestas protegidas, combatendo qualquer prática que desrespeite o meio ambiente e os direitos humanos e causem grandes impactos ecológicos. A utilização de madeira de origem legal garante a preservação da vida e um futuro melhor para a população brasileira.

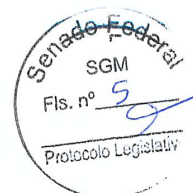
Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,


Jovem Senador Matheus Bacelar

Jovem Senadora Eduarda Moura


Eduarda Moura Pinheiro



Arabela Melo
Jovem Senadora Arabela Melo

Geysa Claudio
Jovem Senadora Geysa Claudio

Lucas Nascimento
Jovem Senador Lucas Nascimento

Maria Clara Prado
Jovem Senadora Maria Clara Prado

Monalisa Iris Quintana
Jovem Senadora Monalisa Quintana

Victor Taquary
Jovem Senador Victor Taquary

Vitória Barbosa
Jovem Senadora Vitória Barbosa



PARECER Nº 1, DE 2015

Da COMISSÃO SOBRAL PINTO, sobre o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 02, de 2015, dos Jovens Senadores MATHEUS BACELAR; EDUARDA MOURA; ARABELA MELO; GEYSA CLAUDIO; LUCAS NASCIMENTO; MARIA CLARA PRADO; MONALISA QUINTANA; VICTOR TAQUARY e VITÓRIA BARBOSA, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.*

RELATORA: Jovem Senadora AMANDA BORBA

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 02, de 2015, da Comissão Nísia Floresta, subscrito pelos Jovens Senadores acima relacionados, que estabelece a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

A proposição condiciona à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal a utilização de madeira nativa em obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

Para tanto, define o que é produto e subproduto de madeira de origem nativa.

Por último, estabelece os requisitos de habilitação das licitantes para comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos de madeira nativa.



Ao justificar sua iniciativa, os autores afirmam que “é dever do Estado manter as florestas protegidas, combatendo qualquer prática que desrespeite o meio ambiente e os direitos humanos e causem grandes impactos ecológicos”. Anotam, ademais, que “a utilização de madeira de origem legal garante a preservação da vida e um futuro melhor para a população brasileira”.

Até o momento, não foram apresentadas emendas à presente proposição.

II – ANÁLISE

Esta Comissão deve opinar sobre o mérito da iniciativa. Devem ser analisados, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

A proposta está em conformidade com os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Já em relação ao mérito, não há reparos a fazer.

Atualmente, por falta de uma lei nacional específica, é possível que muitos órgãos públicos adquiram produtos e subprodutos de madeira nativa ilegal, que acabam sendo utilizados em obras públicas. Isso pode acontecer até mesmo sem o conhecimento dos órgãos contratantes, que, indireta e involuntariamente, podem contribuir para o desmatamento de nossas florestas.

Observa-se, desse modo, que a proposta é inovadora e contribui para o aprimoramento da legislação ambiental, conferindo maior efetividade ao art. 225 da Constituição Federal, que confere a todos o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O projeto promove, ainda, a melhora da situação ambiental, na medida em que incentiva o desenvolvimento sustentável e contribui para a redução do desmatamento e preservação da fauna e da flora nativas. Isso porque com a aprovação da medida, o Poder Público evitará que madeira obtida de forma ilegal seja utilizada nas obras e serviços públicos.



A handwritten signature in blue ink, located to the right of the stamp.

A handwritten signature in blue ink, located below the stamp.

Por outro lado, a adoção de mecanismos de controle da origem da madeira utilizada pelas empresas contratadas pela Administração Pública constitui poderoso instrumento à disposição dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), em especial do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama). Certamente, será mais fácil identificar prestadores de serviços que utilizam madeira ilegal, facilitando a aplicação das sanções previstas na legislação ambiental.

O projeto dispõe sobre diversos documentos que serão utilizados para atestar a procedência legal da madeira utilizada, tais como a comprovação atualizada de registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, a autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação, o Documento de Origem Florestal (DOF) ou outro documento autorizativo estadual de transporte e a Licença de Operação ou outro documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sisnama.

Vale destacar que, alternativamente, será admitida a substituição desses documentos pela apresentação de selo de certificação florestal. Com essa medida, será incentivada a adoção de processos de certificação da produção de madeira para fins comerciais.

Acreditamos que a aprovação deste projeto de lei dará maior confiabilidade aos órgãos contratantes e também aos licitantes que possuem boas práticas ambientais e a consequente restrição do transporte ilegal de madeira.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2015, da Comissão Nísia Floresta.

Sala da Comissão,

Mariana Leite Pimenta, Presidente

Amanda Carla Borba, Relatora





Senado Federal
55ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta

Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2/2015

Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2/2015: Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

Matéria **PLS Jovem 2/2015** Início Votação **20/11/2015 16:46:38** Término Votação **20/11/2015 16:49:59**
 Sessão **2º Sessão Jovem Senador** Data Sessão **20/11/2015 10:19:11**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
-	AL	AL 1	SIM
-	AM	AM 1	SIM
-	AP	AP 1	SIM
-	BA	BA 1	SIM
-	CE	CE 1	SIM
-	DF	DF 1	SIM
-	ES	ES 1	SIM
-	GO	GO 1	SIM
-	MG	MG 1	SIM
-	MS	MS 1	SIM
-	MT	MT 1	SIM
-	PA	PA 1	SIM
-	PB	PB 1	SIM
-	PE	PE 1	SIM
-	PI	PI 1	SIM
-	PR	PR 1	SIM
-	RJ	RJ 1	SIM
-	RN	RN 1	SIM
-	RO	RO 1	SIM
-	RR	RR 1	SIM
-	RS	RS 1	SIM
-	SC	SC 1	SIM
-	SE	SE 1	SIM
-	SP	SP 1	SIM
-	TO	TO 1	SIM

Presidente: *MA 1*

SIM:25 NÃO:0 ABST.: 0 PRESIDENTE:1 TOTAL:26

Primeiro-Secretario



11

REQUERIMENTO Nº 31 DE 2016

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência que, ouvido o plenário desta Comissão, seja realizada audiência pública para discutir a ação das milícias no país e em especial no Rio de Janeiro, que estão difundindo o terror nos condomínios do programa “Minha Casa, Minha Vida”, com a presença de

Representante do Ministério da Justiça; -

Representante do Conselho Nacional do Ministério Público; -

Representante do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a

Testemunhas Ameaçadas do Ministério da Justiça; -

Padre Pedro Stepien; -

Dr. Alexandre Capote, Delegado Titular da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas e Inquéritos Especiais da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;

E ainda outras pessoas, que poderão ser indicadas por outros membros dessa Comissão.

JUSTIFICATIVA

Por todo conhecimento que temos, pelas notícias veiculadas largamente pela imprensa, pelos relatos de moradores vítimas, dessas facções criminosas, as milícias que surgiram no país na década de 70 no Rio de Janeiro, mais precisamente em Rio das Pedras, controla muitas favelas da cidade. Atualmente, tem-se notícia que a atuação das milícias tem se expandido para outras unidades da federação, se organizando nos diversos estados, sobretudo pela atuação nas comunidades formadas pelo programa “Minha Casa, Minha Vida” onde

se tornam “donos” dos condomínios e toda população devendo-lhes obediência.

Diante desses gravíssimos fatos, faz-se necessária a realização da presente audiência pública para debater a questão e providências sejam tomadas pelas autoridades responsáveis.

Sala das Comissões,

Senador MAGNO MALTA

12

RDH
00060/2016

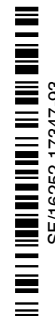
REQUERIMENTO CDH Nº , DE 2016

Senhor Presidente da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa (CDH),

Requeiro, na forma do disposto no § 1º do art. 50 da
Constituição Federal c/c inciso III do art. 90 e § 1º do art. 397, ambos do
Regimento Interno do Senado Federal - RISF, que seja o recém-empossado
Ministro do Trabalho convidado a prestar esclarecimentos no Plenário desta
Comissão e expor a respeito do plano de trabalho em relação as competências
e atividades atuais da Pasta.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SF/16252.17347-93

13

RDH
00061/2016

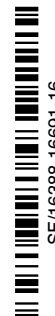
REQUERIMENTO CDH Nº , DE 2016

Senhor Presidente da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa (CDH),

Requeiro, na forma do disposto no § 1º do art. 50 da
Constituição Federal c/c inciso III do art. 90 e § 1º do art. 397, ambos do
Regimento Interno do Senado Federal - RISF, que seja o recém-empossado
Ministro do Desenvolvimento Social e Agrário convidado a prestar
esclarecimentos no Plenário desta Comissão e expor a respeito do plano de
trabalho em relação as competências e atividades do Instituto Nacional de
Seguro Social – INSS, transferidos para o atual Ministério do
Desenvolvimento Social e Agrário.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SF/16388.16691-16

14

RDH
00062/2016

REQUERIMENTO CDH Nº , DE 2016

Senhor Presidente da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa (CDH),

Requeiro, na forma do disposto no § 1º do art. 50 da
Constituição Federal c/c inciso III do art. 90 e § 1º do art. 397, ambos do
Regimento Interno do Senado Federal - RISF, que seja o recém-empossado
Ministro da Fazenda convidado a prestar esclarecimentos no Plenário desta
Comissão e expor a respeito do plano de trabalho em relação as competências
e atividades do Conselho Nacional da Previdência Social, do Conselho de
Recursos da Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informação da
Previdência Social – DATAPREV, que passaram a se chamar Conselho
Nacional de Previdência, Conselho de Recursos de Previdência e Empresa
de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV transferidas ao
Ministério da Fazenda.

Da mesma forma, quanto as competências e atividades da
Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, do
Conselho Nacional de Previdência Complementar e da Câmara de Recursos
da Previdência Complementar, também assumidas pela Pasta.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SF/16989.75 120-50

15

RDH
00063/2016

REQUERIMENTO Nº , DE 2016

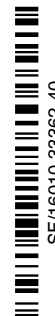
Senhor Presidente da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa,

Nos termos do art. 90, inciso XIII, combinado com o art. 142
ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de
diligências em Florianópolis/SC e Curitiba/PR, para que seja debatido
“Direitos dos Trabalhadores; Previdência Social e Trabalho Escravo”.

As datas e os convidados serão informados posteriormente.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**



SF/16010.33362-40